

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação:

- Despacho n.º 128/SAOPH/89, respeitante à declaração de nulidade da ocupação temporária de um terreno, sito junto ao Canal das Hortas.
- Despacho n.º 129/SAOPH/89, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na Rua dos Currais.
- Despacho n.º 130/SAOPH/89, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Avenida de Horta e Costa.
- Despacho n.º 131/SAOPH/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de uma parcela de terreno, sita na Rua Nova de S. Lázaro.
- Despacho n.º 132/SAOPH/89, respeitante à transmissão do direito de concessão de um terreno, sito na Avenida do Almirante Lacerda.
- Despacho n.º 133/SAOPH/89, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito junto ao Casino Jai Alai.
- Despacho n.º 134/SAOPH/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Avenida do Almirante Lacerda.
- Despacho n.º 135/SAOPH/89, respeitante à concessão de uma parcela de terreno para ser anexada a um outro, sito na ZAPE.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho n.º 128/SAOPH/89

Relativo ao pedido feito pela DSPECE de declaração de nulidade da ocupação temporária, do terreno com a área de 8 681,86 m², sito junto ao Canal das Hortas, descrito sob o n.º 10 523 do livro B-28 da Conservatória do Registo Predial, titulada por escritura em 13 de Novembro de 1940 (Proc. n.º 186/88, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Nos termos da Portaria n.º 2 913, de 26 de Outubro de 1940, foi autorizado Chan Pác Cheong, casado, industrial, de nacionalidade chinesa, a ocupar, temporariamente e pelo prazo de 50 anos, nos termos da alínea a) do parágrafo único do artigo 222.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e da alínea a) do parágrafo único do artigo 9.º do Acto Colonial, um terreno, situado a norte do Canal das Hortas.

2. O referido terreno, com a área de 8 681,86 m², destinava-se a ser aproveitado para ampliação das instalações da fábrica de panchões «Chan Tai Kei».

3. O terreno em causa encontra-se descrito sob o n.º 10 523 do livro B-28, e inscrito a favor de Chan Pac Cheong, conforme inscrição n.º 3 421 do livro F-6.

4. De acordo com os arquivos da Comissão de Terras apurou-se o seguinte:

a) Que existem fortes indícios de que o terreno em causa nunca tenha sido aproveitado;

b) Que em 1956, já depois de concedido, esteve ocupado pelos Serviços Militares que o «vedaram com arame farpado»;

c) Que, por força do citado, foi solicitado pelo concessionário que «dele fosse permitido não estar com a obrigação de pagar a renda»;

d) Que existiram diversas ocupações temporárias, referentes a parcelas do mesmo terreno, que entretanto não foram renovadas;

e) Que, em 1965, foi concedida, gratuitamente, nos termos da Portaria n.º 7 934, de 21 de Agosto de 1965, dentro do terreno, uma parcela com a área de 24 m², destinada à montagem de um posto de transformação, a qual foi descrita sob o n.º 20 485 e inscrita a favor do Leal Senado, sob o n.º 34 379.

5. Pelo exposto, resulta que o Território teve necessidade do terreno e que, não obstante não se ter logo procedido à reversão, poderia tê-lo feito, nos termos do disposto no artigo 70.º do Diploma Legislativo n.º 651, de 3 de Fevereiro de 1940, pelo qual a concessão expressamente se regulava (cláusula quinta da escritura do contrato referida).

6. Por outro lado, o facto de não constar dos arquivos da DSOPT qualquer processo relativo às edificações lá construídas e de não se encontrar registada na DSE a fábrica de panchões «Chan Tak Kei», é um indício de que o aproveitamento do referido terreno nunca se tenha iniciado.

7. A desocupação do terreno pelo concessionário encontra-se, há muito, tacitamente feita, tornando-se necessário formalizar esta situação, revertendo o terreno em causa ao Território.

8. Resulta das fotografias tiradas recentemente ao local a conclusão de que o mesmo se encontra actualmente ocupado por barracas e estábulos, não restando dúvidas, pelas diligências que se estabeleceram junto da DSCC, que se trata de ocupações ilegais.

9. Através da informação n.º 133/89, de 3 de Maio, da DSPECE, foi submetida à consideração superior a proposta de reversão à posse do Território do terreno já identificado, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

10. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 10 de Agosto de 1989, foi de parecer poder ser declarada nula a autorização de ocupação do terreno, titulada pela escritura pública de contrato outorgada na DSF, em 13 de Novembro de 1940, a favor de Chan Pac Cheong, não sendo devida qualquer indemnização.

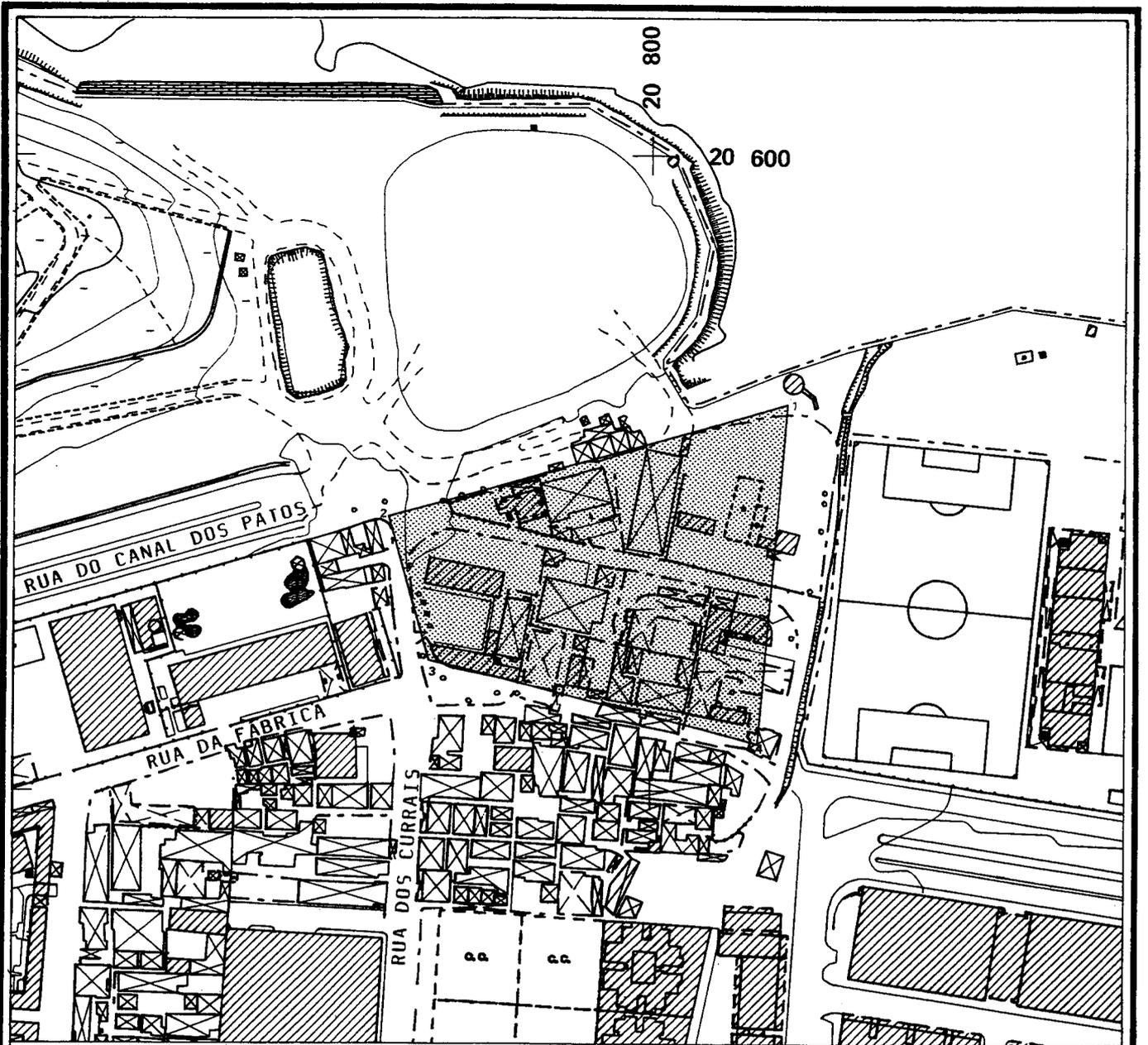
Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto na cláusula sétima da escritura outorgada em 13 de Novembro de 1940, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, declaro nula e de nenhum efeito a autorização de ocupação temporária do terreno referido em epígrafe.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 8 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



RUA DOS CURRAIS
(Nº10523, B-28).

	M(m)	P(m)
1	20 843.4	20 522.2
2	20 719.1	20 486.4
3	20 731.7	20 440.9
4	20 834.2	20 414.8



ÁREA = 8 682 m²

- N - Terreno do Território no prolongamento da Rua Marginal do Canal dos Patos;
- S e E - Terreno do Território;
- W - Terreno do Território no prolongamento da Rua dos Currais.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:2000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 129/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por João Wang, de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 3 409 m², sito na Rua dos Currais, destinado à construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, que ficará afecto a comércio, indústria e estacionamento (Proc. n.º 176/88, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. João Wang, em Janeiro de 1988, solicitou junto da DSPECE a concessão de um terreno com a área de 5 000 m², destinado à construção de um edifício com 15 pisos que ficariam afectos à actividade de manutenção e reparação de viaturas a motor.

2. Sobre este pedido, que motivou uma deslocação a Hong Kong de um representante da DSPECE e outro da DSE para uma melhor definição do projecto, a DSE, fazendo algumas considerações sobre a criação de incentivos motivadores da transferência voluntária de oficinas legalizadas para parte do edifício a construir, concluiu, quanto ao objectivo do projecto, pelo seu inegável interesse para o Território.

3. Também o Leal Senado, ouvido sobre o projecto, o considerou com bastante interesse.

4. Através da informação n.º 383/88, de 28 de Setembro, da DSPECE, foi o pedido apreciado, solicitando-se na mesma informação orientação superior.

5. Indicado ao requerente o terreno susceptível de vir a ser concedido, este, por requerimento datado de 18 de Novembro de 1988, solicitou junto da DSPECE, a S. Ex.º o Governador, a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública do terreno, sito na Rua dos Currais (lado poente), na confluência com a Estrada do Noroeste, destinado à construção de um edifício multipisos para ser afecto à manutenção e reparação de automóveis. Para o efeito juntou o estudo prévio do empreendimento, bem como a planta cadastral.

6. O estudo prévio foi submetido à apreciação da DSOPT que emitiu parecer favorável sobre o mesmo, assim como a DSE, embora com certos condicionalismos.

7. Em face dos pareceres referidos, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a concessão requerida.

8. Com as condições fixadas concordou o requerente, conforme termo de compromisso firmado por ele em 12 de Dezembro de 1988, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obriga a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

9. Em conformidade com a informação n.º 533/88, de 13 de Dezembro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

10. O empreendimento é composto por um edifício compreendendo 13 pisos, em regime de propriedade horizontal, que ficarão afectos às finalidades comercial, industrial e estacionamento. No estudo prévio descrevem-se as finalidades a que cada

piso fica afecto, ficando no piso térreo, além de lojas com acessórios e peças sobressalentes e produtos decorativos de automóveis, uma zona de oficinas de reparação e afinação de automóveis pesados.

11. O terreno em apreço encontra-se demarcado na planta n.º 768/89, de 3 de Novembro, da DSCC, tem a área de 3 409 m², e foi considerado adequado à finalidade.

12. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 17 de Agosto de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 29.º, n.º 1, cláusula c), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura de contrato ser outorgada nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

1. O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, concede a João Wang, de ora em diante designado por segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno sito na Rua dos Currais, com a área de 3 409 metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º 768/89, de 3 de Novembro, da DSCC.

2. O terreno a que se refere o número anterior é composto por três parcelas de terreno, com as áreas aproximadas de 210,6 m², 491,1 m² e 2 707 m², que se destinam a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 13 (treze) pisos, que serão afectos à comercialização e apoio oficial do parque automóvel.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: 1.º piso (cerca de 701 m²);

Industrial: 1.º piso ao 13.º (cerca de 38 367 m²);

Estacionamento: 1.º piso e 4.º (cerca de 1 560 m²).

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 10,00 (dez) patacas, por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 34 090,00 (trinta e quatro mil e noventa) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 81 957,00 (oitenta e uma mil novecentas e cinquenta e sete) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:
701 m² × \$ 3,00/m² \$ 2 103,00

ii) Área bruta para indústria:
38 367 m² × \$ 2,00/m² \$ 76 734,00

iii) Área bruta para estacionamento:
1 560 m² × \$ 2,00/m² \$ 3 120,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para apresentação e elaboração do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias, após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 2 000,00 a \$ 10 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 10 001,00 a \$ 20 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 20 001,00 a \$ 50 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Incumprimento de prazos

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Protecção do meio ambiente

1. Relativamente a efluentes industriais, ruído e poluição em geral, o segundo outorgante obriga-se a cumprir os padrões definidos internacionalmente nestas matérias, de molde a salvaguardar o meio ambiente, devendo, no mínimo, seguir os padrões estipulados pela OMS — Organização Mundial de Saúde.

2. Obriga-se ainda o segundo outorgante a cumprir as regras de segurança e higiene do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro.

3. Pela inobservância do estipulado no n.º 1 desta cláusula, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 10 000,00 a \$ 30 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 31 000,00 a \$ 80 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 81 000,00 a \$ 150 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

4. Pelo incumprimento do estipulado no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante fica sujeito às sanções aplicáveis nos termos da Lei n.º 2/83/M, de 19 de Fevereiro.

Cláusula décima — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 8 128 000,00 (oito milhões, cento e vinte e oito mil) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 1 328 000,00 (um milhão, trezentas e vinte e oito mil) patacas, 30 (trinta) dias, após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, \$ 6 800 000,00 (seis milhões e oitocentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em seis prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 1 234 540,00 (um milhão, duzentas e trinta e quatro mil, quinhentas e quarenta) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima primeira — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no

valor de \$ 34 090,00 (trinta e quatro mil e noventa) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima segunda — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima terceira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima quarta — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo por motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quinta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima segunda;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta;

e) Incumprimento repetido a partir da 4.ª infracção das obrigações estabelecidas nas cláusulas sétima e nona;

f) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula décima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

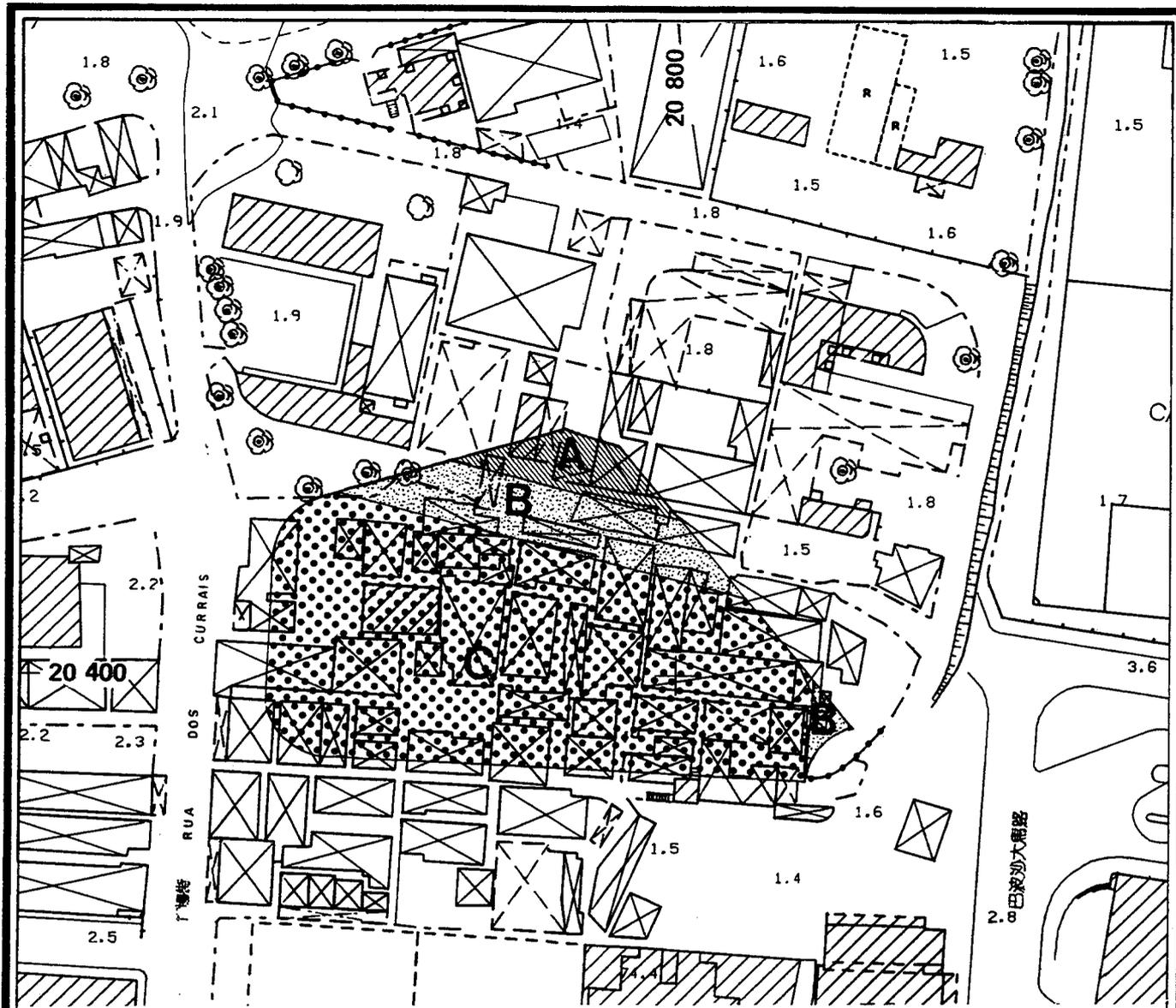
Cláusula décima sexta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sétima — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 8 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



RUA DOS CURRAIS S/N

-  Área "A" = 211 m²
-  Área "B" = 491 m²
-  Área "C" = 2 707 m²

- Parcela A

Terreno incluído na desc. (Nº10523,B-28).
Área DSCC = 211 m²

- Parcela B

Terreno das antigas vias públicas projectadas.
Área DSCC = 491 m²

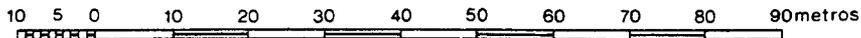
- Parcela C

Parte do terreno concedido gratuitamente ao Leal Senado e revertido ao Território (omisso na C.R.P.).
Área DSCC = 2 707 m²

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 130/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Construção e Investimento Predial Trust, Lda., de concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 189 m², sito na Avenida de Horta e Costa, n.º 44, destinado a habitação e comércio, em regime de propriedade horizontal (Proc. n.º 95/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Lei Chi P'ang, residente em Macau, requereu a concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 189 m², sito na Avenida de Horta e Costa n.º 44, para o aproveitar com a construção de um edifício destinado a fins habitacionais e comerciais.

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, o pedido foi publicado no *Boletim Oficial* por meio do aviso n.º 4/89/SPECE, a fim de que potenciais interessados na concessão do referido terreno pudessem apresentar as suas propostas, de acordo com as condições constantes do respectivo caderno, presente na DSPECE.

3. Expirado o prazo de 30 dias fixado no referido aviso, procedeu-se à abertura e análise das propostas apresentadas pelos vários interessados, concluindo-se que a proposta que oferecia melhores contrapartidas para o Território fora a proposta apresentada por Leong Pak Kan.

4. Verificou-se entretanto que o requerente inicial, Lei Chi P'ang, não havia cumprido com as condições impostas no caderno, pelo que foi desclassificado. Este facto determinou, por outro lado, que viesse a ficar inibido de exercer o direito de preferência que o n.º 3 do referido aviso lhe atribuía.

5. Por outro lado, no decurso do processo, o proponente seleccionado, Leong Pak Kan, veio a desistir da concessão, perdendo, a favor do Território, o valor da garantia bancária que antes havia apresentado.

6. Nestas circunstâncias, foi comunicado ao proponente que havia apresentado a segunda melhor proposta, a «Companhia de Construção e Investimento Predial Trust, Lda.», que a sua proposta havia sido admitida em face da desistência do primeiro proponente.

7. O estudo prévio apresentado pela referida sociedade foi apreciado pela DSOPT que sobre ele emitiu parecer favorável.

8. No seguimento deste parecer, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a concessão do terreno, com as quais concordou a requerente, conforme termo de compromisso firmado em 28 de Setembro de 1989.

9. Conforme informação n.º 307/89, de 29 de Setembro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

10. O terreno em apreço encontra-se demarcado na planta da DSCC, referenciada por «Proc. n.º 806/89», de 3 de Novembro, tem a área de 189 m², está descrito sob o n.º 12 519 a fls. 156 do livro B-33 da Conservatória do Registo Predial de Macau e

inscrito a favor do Território, conforme inscrição n.º 24 815 a fls. 130 do livro G-19.

11. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 12 de Outubro de 1989, foi de parecer poder ser concedido à «Companhia de Construção e Investimento Predial Trust, Lda.», o terreno referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, concede à Companhia de Construção e Investimento Predial Trust, Lda., de ora em diante designada por segundo outorgante, por arrendamento precedido de consulta pública, um terreno descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 12 519, a fls. 156 do livro B-33 e inscrito a favor do Território sob o n.º 24 815 a fls. 130 do livro G-19, sito na Avenida de Horta e Costa, n.º 44, com a área de 189 metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º DPT/01/867/88, emitida em 19 de Setembro, pela DSCC.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo oito pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: 3 pisos (cave, r/c com «kok-chai» e 1.º andar) com cerca de 672 m²;

Habitacional: 5 pisos (2.º ao 5.º andar duplex) com cerca de 1 194 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 10,00 (dez) patacas, por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 1 890,00 (mil oitocentas e noventa) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 11 010,00 (onze mil e dez) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:
672 m² x \$ 7,50/m² \$ 5 040,00

ii) Área bruta para habitação:
1 194 m² x \$ 5,00/m² \$ 5 970,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se

encontra disposto no RGPU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e do nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT, em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 8 080 808,00 (oito milhões, oitenta mil, oitocentas e oito) patacas, que será pago da seguinte forma:

\$ 4 040 404,00 (quatro milhões, quarenta mil e quatrocentas e quatro) patacas, 30 (trinta) dias, após a data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

\$ 540 404,00 (quinhentas e quarenta mil, quatrocentas e quatro) patacas, 180 (cento e oitenta) dias, após a data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

\$ 3 500 000,00 (três milhões e quinhentas mil) patacas, 360 (trezentos e sessenta) dias após a data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 1 890,00 (mil, oitocentas e noventa) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

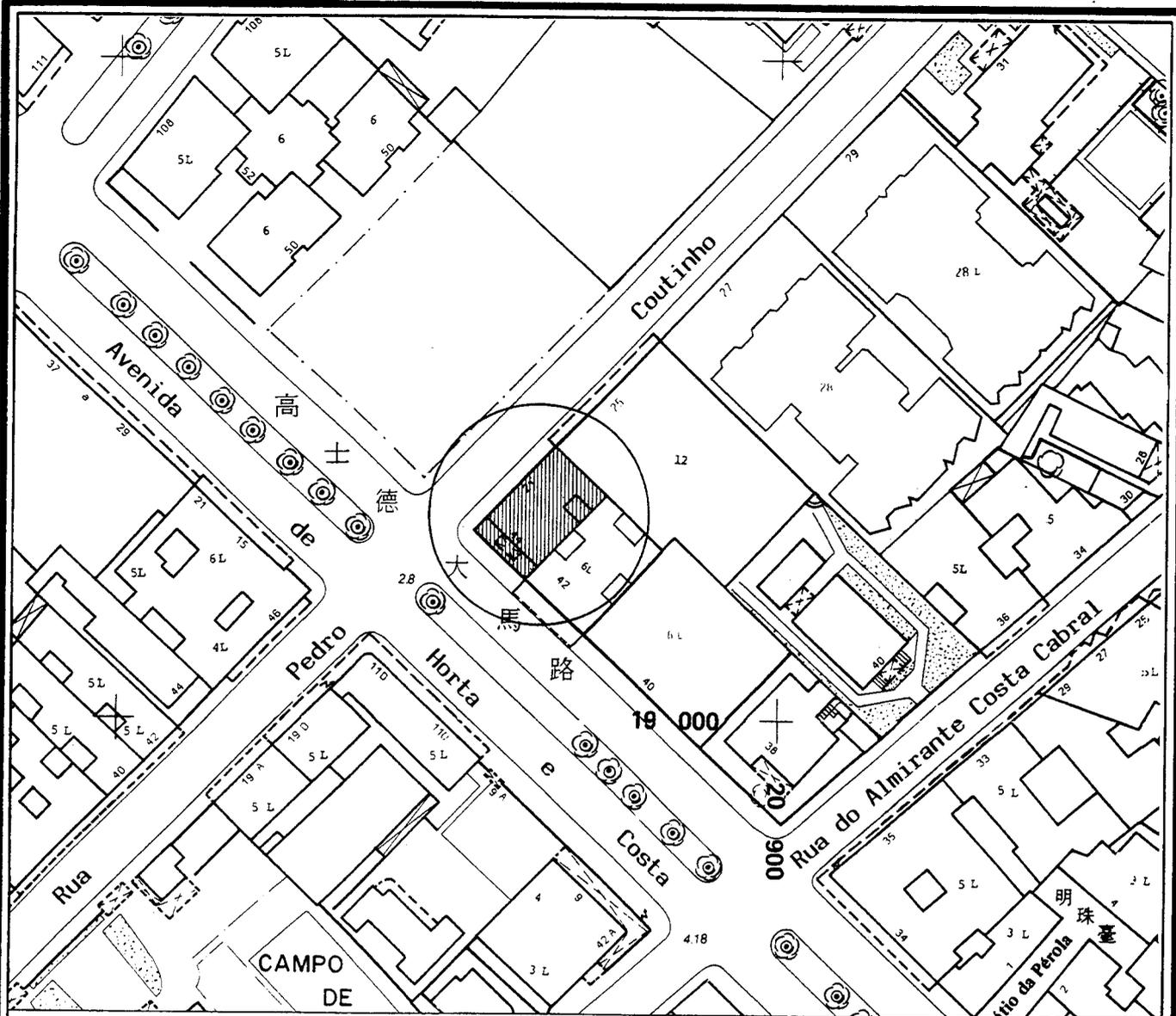
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 8 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



AVENIDA HORTA E COSTA Nº 44
(Nº12519, B-33)

 ÁREA = 189 m²

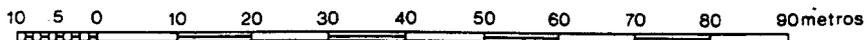
Confrontações actuais:

- NE - Nº25 da Rua Pedro Coutinho (Nº12215, B-32);
- SE - Nº42 da Av. Horta e Costa (Nº12518, B-33);
- SW - Avenida Horta e Costa;
- NW - Rua Pedro Coutinho.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 131/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Leung Koon Lau e Leong Peng Chiu, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de uma parcela de terreno, com a área de 60 m², sita na Rua Nova de S. Lázaro, n.º 10, seguida da doação ao Território e simultânea concessão, também por aforamento, de outra parcela com idêntica área sita no n.º 12 da mesma rua, para unificação do regime jurídico de ambas e seu reaproveitamento conjunto com a construção de um edifício destinado a comércio e habitação, em regime de propriedade horizontal (Proc. n.º 96/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Leung Koon Lau e Leong Peng Chiu, residentes na Avenida de D. João IV, n.º 52, r/c, em Macau, são titulares em regime de propriedade perfeita do prédio n.º 12, da Rua Nova de S. Lázaro, conforme inscrição n.º 107 812 a fls. 122 do livro G-95 da Conservatória do Registo Predial de Macau. Os citados proprietários são igualmente titulares do direito resultante da concessão, por aforamento, do terreno onde se encontra localizado o prédio n.º 10 da referida rua, conforme inscrição n.º 104 600 a fls. 98 v. do livro G-87 da mesma Conservatória.

2. Pretendendo aqueles titulares reaproveitar ambos os terrenos, apresentaram na DSOPT o respectivo projecto que, apreciado, mereceu parecer favorável, do ponto de vista de licenciamento, ficando o processo pendente até que fossem acordadas com os respectivos Serviços de Administração as condições referentes ao reaproveitamento do terreno concedido.

3. Assim os referidos titulares solicitaram junto da DSPECE, a S. Ex.º o Governador, autorização para modificar o aproveitamento do terreno concedido, com revisão do contrato de concessão em vigor.

O projecto apresentado abarcava, porém, ambos os terrenos referidos, o que não era possível face ao disposto no artigo 179.º, n.º 4, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

4. Nestas circunstâncias, e tendo conveniência no reaproveitamento conjunto dos dois terrenos, solicitaram a doação ao Território da parcela de que são titulares em regime de propriedade perfeita, em simultâneo com a concessão, por aforamento, da mesma parcela, por forma a unificar o regime jurídico de ambas e permitir o seu reaproveitamento conjunto.

5. Perante este pedido e tendo em consideração o projecto apresentado, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a revisão da concessão.

6. As condições propostas foram aceites pelos requerentes que, em 20 de Outubro de 1989, firmaram um termo de compromisso no qual declaram aceitar os termos e condições da minuta a ele anexa e se comprometem a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

7. Conforme informação n.º 302/89, de 21 de Setembro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

8. De acordo com as certidões passadas pela Conservatória do Registo Predial de Macau os prédios em causa encontram-se

descritos sob os n.ºs 8 185 e 9 951, respectivamente, dos livros B-25 a fls. 162 e B-27 a fls. 9 v. Encontram-se demarcados na planta da DSCC referenciada por «Proc. n.º 549/89», de 2 de Agosto, assinalados com as letras «A» e «B», com a área de 60 m² cada, correspondendo o terreno assinalado com a letra «B» ao terreno que os requerentes ora doam ao Território.

9. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 12 de Outubro de 1989, foi de parecer poderem ser autorizados os pedidos referidos em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo:

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa:

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, da parcela de terreno com a área de 60 (sessenta) metros quadrados, situada na Rua Nova de S. Lázaro, n.º 10, assinalada com a letra «A» na planta n.º 549/89, emitida em 2 de Agosto, pela DSCC, descrita na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 8 185 a fls. 162 do livro B-25, e inscrita a favor do segundo outorgante, conforme inscrição n.º 104 600 a fls. 98 v. do livro G-87 daquela Conservatória;

b) Leung Koon Lau e Leong Peng Chiu, de ora em diante designados por segundo outorgante, doam ao território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, que aceita, a parcela de terreno com a área de 60 (sessenta) metros quadrados, situada na Rua Nova de S. Lázaro, n.º 12, assinalada com a letra «B» na mencionada planta, descrita na CRP sob o n.º 9 951 a fls. 9 v. do livro B-27, e inscrita a favor do segundo outorgante, em regime de propriedade privada, conforme inscrição n.º 107 812 a fls. 122 do livro G-95 daquela Conservatória;

c) O primeiro outorgante concede, por aforamento, ao segundo outorgante, a parcela de terreno identificada na alínea anterior.

2. As duas parcelas de terreno referidas no número anterior destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, em regime de aforamento, passando a constituir um único lote com a área de 120 (cento e vinte) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão com «kók-chai» com cerca de 161 m²;

Habitacional: 6 pisos com cerca de 678 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações, a efectivar no momento da vistoria, para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 55 170,00 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta) patacas, assim discriminado:

a) \$ 27 585,00 (vinte e sete mil, quinhentas e oitenta e cinco) patacas, referente ao valor actualizado da parcela já concedida, assinalada com a letra «A» na planta n.º 549/89, emitida em 2 de Agosto, pela DSCC;

b) \$ 27 585,00 (vinte e sete mil, quinhentas e oitenta e cinco) patacas, referente ao valor fixado para a parcela ora concedida, assinalada com a letra «B» na citada planta.

2. A diferença de preço resultante da actualização deve ser paga de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titulará o presente contrato.

3. O foro anual a pagar será de \$ 138,00 (cento e trinta e oito) patacas, assim discriminado:

a) \$ 69,00 (sessenta e nove) patacas, referente à parcela já concedida, assinalada com a letra «A» na mencionada planta;

b) \$ 69,00 (sessenta e nove) patacas, referente à parcela ora concedida, assinalada com a letra «B» na citada planta.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar

início à obra projectada, 30 (trinta) dias, após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 174 000,00 (cento e setenta e quatro mil) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 74 000,00 (setenta e quatro mil) patacas, 30 (trinta) dias, após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no valor de \$ 100 000,00 (cem mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em duas prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 52 640,00 (cinquenta e duas mil seiscentas e quarenta) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora,

prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

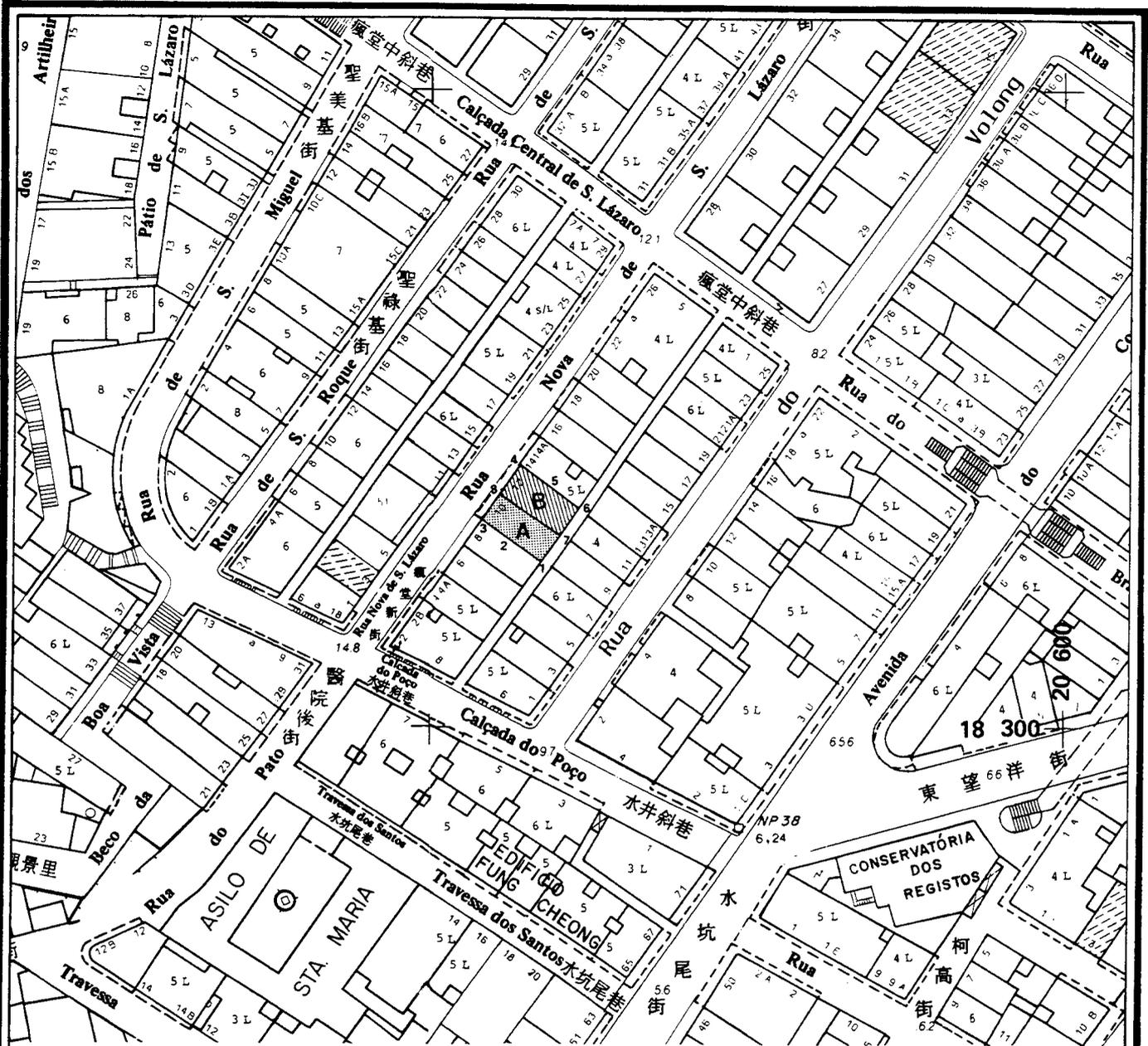
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 8 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



RUA NOVA DE S. LÁZARO, Nºs10 e 12
 Nº10(Nº8185, B-25) e 12 (Nº9951, B-27)

	M(m)	P(m)
1	20 517.0	18 326.1
2	20 511.2	18 330.2
3	20 507.7	18 332.7
4	20 513.8	18 341.2
5	20 517.6	18 338.6
6	20 523.1	18 334.7
7	20 520.0	18 330.4
8	20 510.8	18 336.9



ÁREA "A" = 60 m2



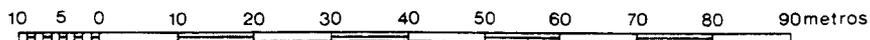
ÁREA "B" = 60 m2

- Confrontações actuais:
- Parcela A
 Descrito sob o (Nº8185, B-25)
 NE - Parcela B;
 SE - Uma viela sem designação entre a Calçada Central de S. Lázaro e a Calçada do Poço;
 SW - Predio Nº8 da Rua Nova de S. Lázaro (Nº6185, B-24);
 NW - Rua Nova de S. Lázaro.
- Parcela B
 Descrito sob o (Nº9951, B-27).
 NE - Predio Nºs14 e 14A da Rua Nova de S. Lázaro (Nº6020, B-23);
 SE - Uma viela sem designação entre a Calçada Central de S. Lázaro e a Calçada do Poço;
 SW - Parcela A;
 NW - Rua Nova de S. Lázaro.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
 Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 132/SAOPH/89

Respeitante ao pedido conjunto das «Fábrica de Artigos de Vestuário E-*Tex*, Lda.», «Fábrica de Malhas Hopewell, Lda.» e «Fábrica de Vestuário Pacífico, Lda.», de transmissão da primeira a favor da segunda de parte do direito resultante da concessão do terreno com a área de 1 253 m², sito na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 163 e 165 (Proc. n.º 28/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por contrato de compra e venda celebrado no Cartório Notarial das Ilhas, em 30 de Janeiro de 1986, a «Fábrica de Artigos de Vestuário E-*Tex*, Lda.», «Fábrica de Malhas Hopewell, Lda.» e «Fábrica de Vestuário Pacífico, Lda.» adquiriram as fracções autónomas designadas por prédio n.º 163 e prédio n.º 165, da Avenida do Almirante Lacerda (na Matriz — Prédio Único), descritos na Conservatória do Registo Predial, sob os n.º 10 818 e 10 819 a fls. 53 e 53 v. do livro B-29.

2. Os prédios identificados estão construídos em terreno concedido, por arrendamento, pelo Território.

3. Posteriormente, as fábricas adquirentes efectuaram o reaproveitamento do terreno com a construção de um único edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a utilização própria, tendo para o efeito solicitado a respectiva autorização.

4. A pretensão das requerentes foi deferida, tendo, em 20 de Maio de 1988, sido outorgada a revisão do contrato de concessão, incluindo a renovação do prazo de arrendamento.

5. O direito resultante da concessão, por arrendamento, incluindo a propriedade da construção, encontra-se inscrito a favor das três citadas fábricas, conforme inscrição n.º 23 279, a fls. 143 do livro F-20.

6. Em 31 de Janeiro de 1989, a «Fábrica de Artigos de Vestuário E-*Tex*, Lda.», com sede na Rua de João Brito, n.º 20, a «Fábrica de Malhas Hopewell, Lda.», com sede na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 159-A, 11.º «L1», e a «Fábrica de

Vestuário Pacífico, Lda.», com sede na citada avenida, n.º 179, A-9.º, «I-J», em requerimento conjunto entregue na DSPECE e dirigido a S. Ex.ª o Governador, comunicaram que a «Fábrica de Artigos de Vestuário E-*Tex*, Lda.», renunciava à sua parte na concessão do terreno por nele já não ter interesse, sucedendo na sua posição a «Fábrica de Malhas Hopewell, Lda.», o que esta aceitava e a que a «Fábrica de Vestuário Pacífico, Lda.» dava a sua aprovação.

Que o aproveitamento e finalidade do terreno se mantinham, assim como o restante clausulado da escritura de 20 de Maio de 1988.

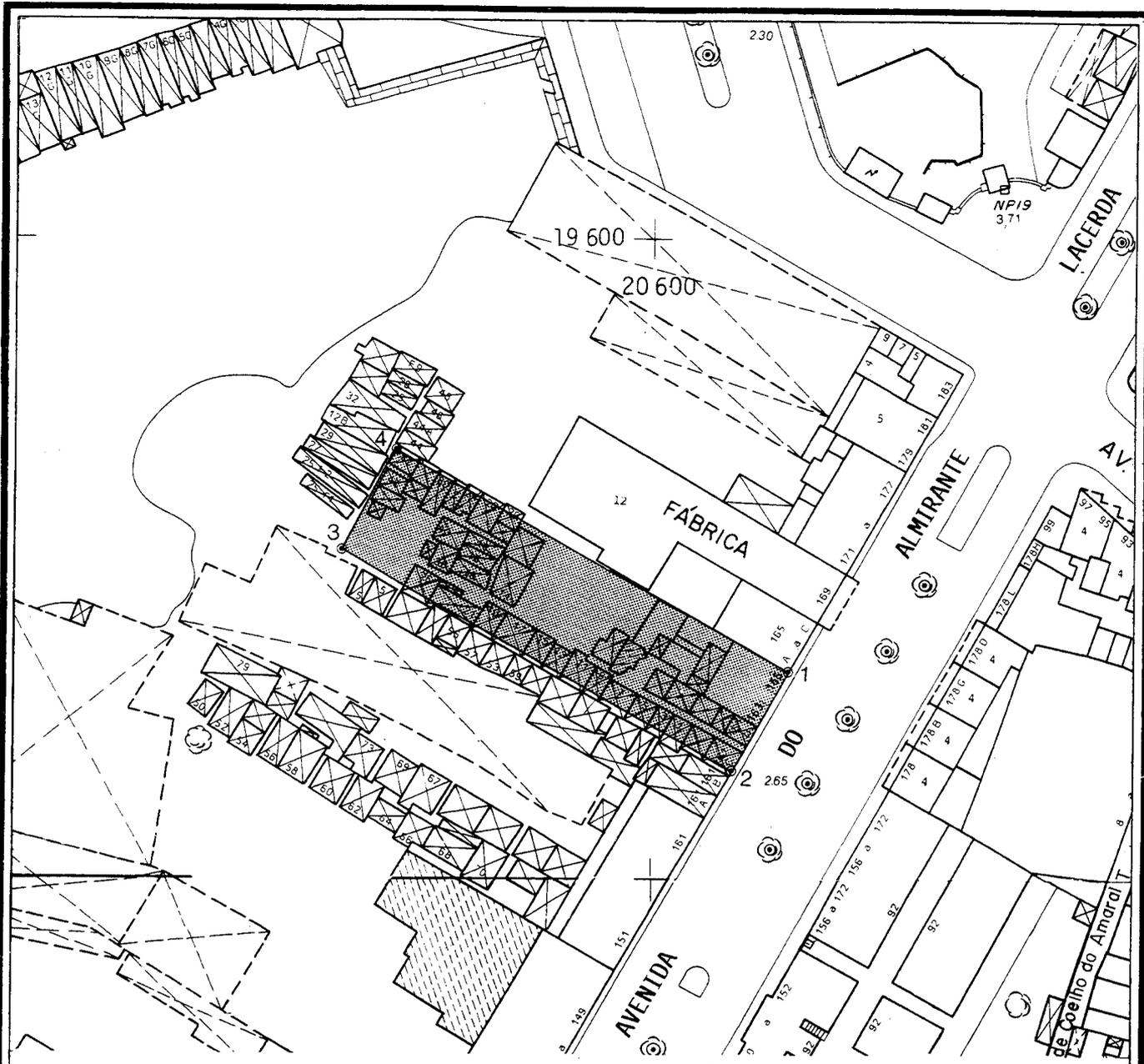
7. Conforme Informação n.º 89/89, de 29 de Março, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

8. Solicitado por esta comissão, a DSPECE analisou de novo o pedido na informação n.º 228/89, de 13 de Julho, nela se propondo que fosse autorizada a transmissão dos direitos e obrigações inerentes à concessão em causa da «Fábrica de Artigos de Vestuário E-*Tex*, Lda.», a favor da «Fábrica de Malhas Hopewell, Lda.», proposta esta que mereceu a concordância superior.

9. Como acima se referiu, foi recentemente autorizado o reaproveitamento do terreno, nos termos e condições fixadas na escritura de contrato de revisão da concessão, celebrada na DSF, a favor das três citadas fábricas.

10. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 19 de Outubro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido de transmissão, referido em epígrafe, sem que isso implique a revisão das condições contratuais fixadas na escritura de contrato celebrada em 20 de Maio de 1988.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 9 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



AVENIDA ALMIRANTE LACERDA , Nº163
E 165. (Nº 10818,B-29), (Nº10819,B-29).

- Avenida Almirante Lacerda - Talhão onde se situam os Nos. 163 (No. 10818, B-29) e 165 (No. 10819, B-29).

- Confrontações :

- Nordeste - Terreno designado por talhão No. 3, onde se encontram os Nos. 165A e 165B da Av. Alm. Lacerda (No. 12323, B-33);
- Sudeste - Av. Almirante Lacerda;
- Sudoeste - Terreno designado por Talhão No. 5, onde se encontra o prédio No. 161 (No. 11430, B-30);
- Noroeste - Bacia Sul do Patanc.

ÁREA = 1 253 m²

	M	P
1	20 621.1	19 532.2
2	20 612.3	19 516.6
3	20 551.5	19 551.2
4	20 560.3	19 566.8

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 署

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIÓ DO MAR (MSL)

Despacho n.º 133/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Stanley Ho, como representante legal de uma sociedade a constituir, de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 6 952 m², sito na ZAPE, junto ao Casino Jai Alai, destinado à construção de um edifício que ficará afecto a comércio e estacionamento (Proc. n.º 77/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em 7 de Dezembro de 1988, a Sociedade de Pelota Basca de Macau, S.A.R.L., representada por Stanley Hung Sun Ho, entregou na DSPECE um requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador, no qual solicitava que lhe fosse concedido, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno com a área de 8 326 m², sito na ZAPE, em frente ao Casino Jai Alai, destinado à construção de um complexo comercial, de qualidade. Para o efeito juntou o plano de aproveitamento do terreno, planta cadastral e esboçeto de obras.

2. Vendo viabilidade no pedido, a DSPECE remeteu à DSOPT o respectivo estudo prévio para apreciação, tendo esta Direcção de Serviços emitido parecer favorável, desde que rectificado em função da planta de alinhamentos e desde que a cave fosse destinada a estacionamento em toda a área de implantação.

3. Entretanto, em 15 de Julho de 1989, a sociedade requerente e Stanley Ho, solicitaram a substituição de parte no processo com vista a que a concessão do terreno viesse a ser feita a favor de Stanley Ho, em nome de uma sociedade a constituir por este, até à data da escritura pública de concessão.

4. Tendo em conta o parecer emitido pela DSOPT, a DSPECE elaborou a minuta de contrato cujos termos e condições vieram a ser aceites por Stanley Ho, em nome da sociedade a constituir, conforme termo de compromisso firmado por este em 15 de Julho de 1989.

5. Conforme informação n.º 238/89, de 20 de Julho, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

6. O terreno a conceder será aproveitado com a construção de um edifício que ficará afecto a estacionamento e comércio, tem a área de 6 952 m², e encontra-se demarcado na planta da DSCC referenciada por DPT/01/1 380/88, de 14 de Julho de 1989, assinalado pelas letras «A» e «A1» e faz parte do terreno inicialmente descrito sob o n.º 21 208 do livro B-48 a fls. 26 v.

7. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 19 de Outubro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes e 56.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, ser outorgado nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

1. O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, concede a Stanley Ho, como representante legal da sociedade a constituir, de ora em diante designado por segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno, parte da descrição n.º 21 208 a fls. 26 v. do livro B-48, sito na ZAPE, junto ao Casino Jai Alai, confrontando com a Avenida de Amizade e arruamento circundante, com a área de 6 952 m², de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado com as letras «A» e «A1» na planta anexa, com o n.º DTC/01/1 380/88, da DSCC.

2. Durante o prazo global de aproveitamento, o segundo outorgante poderá vedar e utilizar como estaleiro de obra a parcela de terreno assinalada com a letra «B» na planta referida no número anterior.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. A área de 6 000 m² assinalada com a letra «A» na planta referida na cláusula 1.ª será aproveitada com a construção de um edifício, que será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Estacionamento: cave;

Comercial: rés-do-chão e mais três pisos.

2. A área de 952 m² assinalada com a letra «A1» na referida planta da DSCC, que se encontra situada a nível do solo sob as arcadas, será destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens, sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, e que se chamará zona de passeio sob a arcada.

3. O segundo outorgante fica obrigado a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,20 metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de água, electricidade e telefone a implantar na zona.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 15,00 (quinze) patacas, por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 104 280,00 (cento e quatro mil, duzentas e oitenta) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 218 025,00 (duzentas e dezoito mil e vinte e cinco) patacas, correspondente a:

Área bruta para comércio:

25 470 m² × \$ 7,50/m² \$ 191 025,00

Área bruta para estacionamento:

5 400 m² × \$ 5,00/m² \$ 27 000,00

2. A área, referida no número anterior, está sujeita a eventual rectificação resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da conclusão do auto-silo referido na cláusula sexta deste contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias, após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que

se encontra disposto no RGPU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

1. O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 45 007 644,00 (quarenta e cinco milhões, sete mil, seiscentas e quarenta e quatro) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 30 131 244,00 (trinta milhões, cento e trinta e uma mil, duzentas e quarenta e quatro) patacas, das quais \$ 8 131 244,00 (oito milhões, cento e trinta e uma mil, duzentas e quarenta e quatro) patacas, 30 (trinta) dias, após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato. O diferencial, no valor de \$ 22 000 000,00 (vinte e dois milhões) de patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em 4 (quatro) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 5 847 996,00 (cinco milhões, oitocentas e quarenta e sete mil, novecentas e noventa e seis) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 210 (duzentas e dez) dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 14 876 400,00 (catorze milhões, oitocentas e setenta e seis mil e quatrocentas) patacas, será prestado, pelo segundo outorgante, pela dação em pagamento de um edifício destinado a auto-silo público, de ora em diante designado, simplesmente, por auto-silo, a construir, directamente pelo segundo outorgante, na parcela de terreno localizada nas imediações do terreno objecto do presente contrato, que é pertença do primeiro outorgante, e que este oportunamente indicará ao segundo outorgante.

2. O auto-silo referido na alínea b) do número anterior perfazendo uma área bruta de construção global mínima, pelo menos, de cerca de 10 120 m², será executado de acordo com os projectos elaborados pelo segundo outorgante e aprovados pelo primeiro outorgante devendo no entanto, destinar-se o rés-do-chão do mesmo ao estacionamento de autocarros de turismo.

3. O segundo outorgante assegurará que o projecto de estruturas do edifício destinado a auto-silo seja dimensionado, de forma a prever a ampliação do mesmo de mais dois pisos, destinados a estacionamento.

4. O auto-silo deverá ser construído e entregue ao primeiro outorgante pelo segundo outorgante, devoluto e livre de quaisquer ónus ou encargos, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

5. A construção do auto-silo está sujeita a fiscalização a levar a efeito pelo primeiro outorgante obrigando-se o segundo outorgante a acatar as observações e corrigir os defeitos detectados por aquele.

6. O segundo outorgante garante a boa execução e qualidade da obra do auto-silo durante um período de dois anos, contado a partir da data da recepção daquele, obrigando-se a reparar e corrigir todos os defeitos que se venham a manifestar durante aquele período.

7. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento do prazo fixado no n.º 3 desta cláusula para a entrega do auto-silo, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

8. Caso o início da obra de construção do auto-silo se atrase mais de 90 (noventa) dias, ou a obra já iniciada seja interrompida por igual período sem motivo considerado justificado pelo primeiro outorgante, este poderá rescindir o presente contrato de concessão do terreno, sem prejuízo de haver lugar à aplicação simultânea das multas por atraso, e não assistindo ao segundo outorgante qualquer direito de indemnização pelos projectos e/ou parte da obra já executada que passarão a ser propriedade do primeiro outorgante.

9. Após a construção e entrega do auto-silo ao primeiro outorgante, o segundo outorgante assumirá os encargos e a responsabilidade pela manutenção e conservação do auto-silo, para além de garantir a fiscalização e a livre utilização do mesmo por parte do público, de acordo com os interesses e directrizes do primeiro outorgante, emanadas através dos Serviços competentes.

Cláusula sétima — Encargos especiais

1. O segundo outorgante obriga-se a assegurar, dentro do prazo estipulado no n.º 1 da cláusula quinta e nos termos a definir pelo primeiro outorgante, a pavimentação ou repavimentação dos arruamentos adjacentes ao terreno, bem como a pavimentação definitiva dos passeios públicos assinalados na planta anexa da DSCC com a letra «B».

2. O segundo outorgante obriga-se a estabelecer e a executar as novas redes de águas e esgotos no terreno, bem como a proceder à ligação das mesmas à respectiva rede geral, de acordo com o projecto apresentado pelo segundo outorgante e aprovado pelo primeiro outorgante.

3. Constitui ainda encargo do segundo outorgante:

a) A desocupação do terreno e remoção de todas as construções e materiais, porventura, aí existentes;

b) O pagamento do mobiliário urbano necessário, de acordo com o projecto de arranjos exteriores da responsabilidade da Administração do Território, ouvido o segundo outorgante.

Cláusula oitava — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 40 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 201 000,00 a \$ 400 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula nona — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 104 280,00 (cento e quatro mil, duzentas e oitenta) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que

ai se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula nona;
- b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará:

- a) Reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante;
- b) Perda da caução prestada nos termos da cláusula décima a favor do primeiro outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula oitava;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula décima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

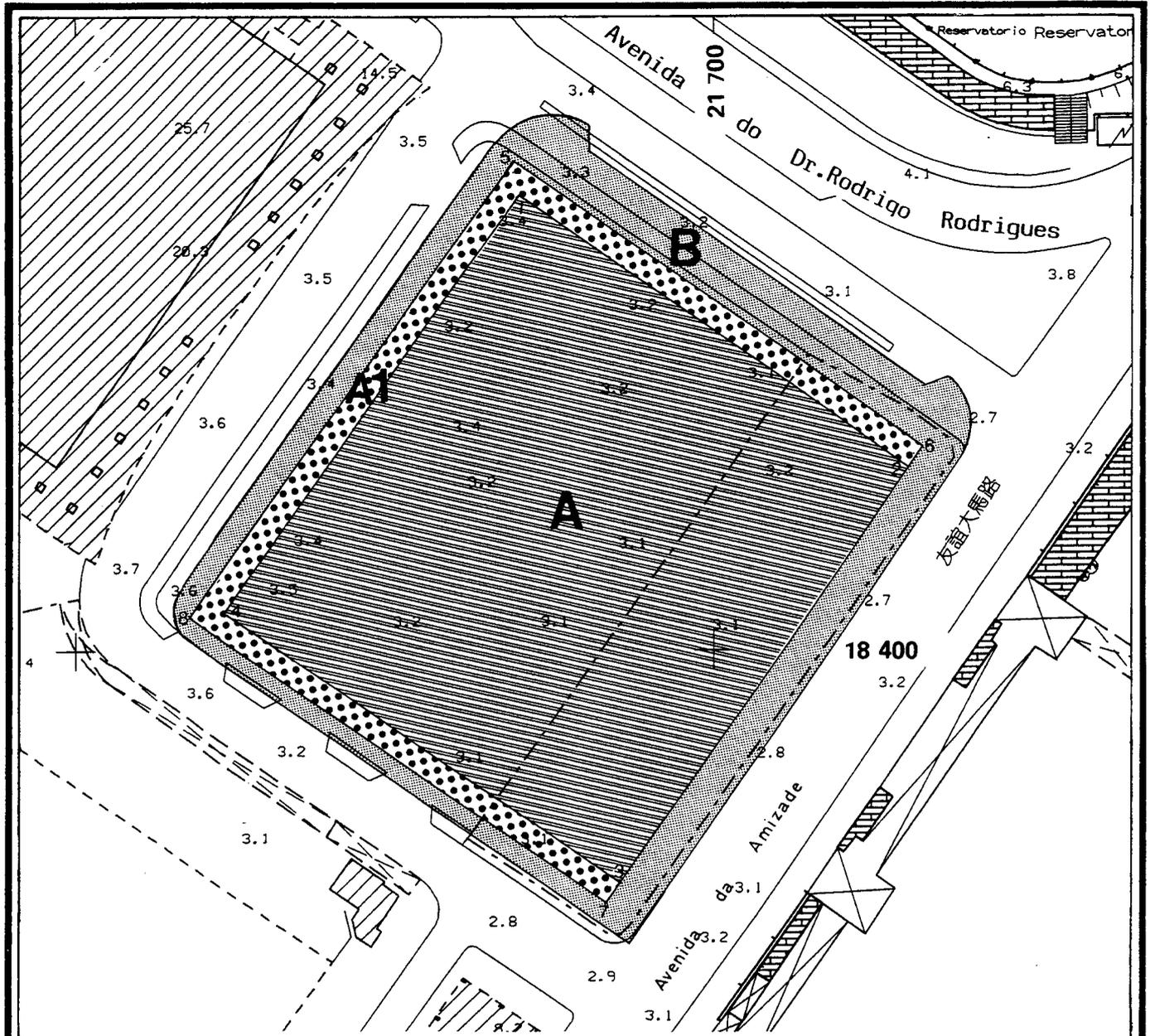
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 9 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



ZAPE
JUNTO AO CASINO JAI ALAI

	M(m)	P(m)
1	21 669.6	18 471.6
2	21 731.1	18 428.6
3	21 685.3	18 363.1
4	21 623.8	18 406.0
5	21 668.6	18 477.2
6	21 733.4	18 431.9
7	21 683.0	18 359.8
8	21 618.2	18 405.0



ÁREA "A" = 6 000 m²



ÁREA "A1" = 952 m²



ÁREA "B" = 1 859 m²

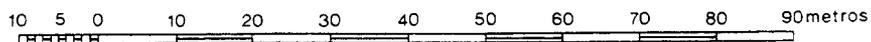
Confrontações actuais :

- Parcela A
- SE - Parcela B;
Parcela A1 nos restantes pontos cardeais.
- Parcela A1
- NW - Parcela B;
Parcelas A e B nos restantes pontos cardeais.
- Parcela B
- NE - Parcela A1 e Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues;
- SE - Parcela A1 e Avenida da Amizade;
- SW - Parcela A1 e via no Porto Exterior entre o Casino Jai Alai e a Avenida da Amizade;
- NW - Parcela A e via no Porto Exterior ao Casino Jai Alai.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 134/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Tang Weng Sam de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 440 m², sito na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 27 — Reaproveitamento de uma parcela deste terreno, com a área de 207 m². Reversão ao Território de outra parcela do mesmo terreno, com a área de 117 m² para integrar uma via pública projectada (Proc. n.º 97/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Tang Weng Sam, casado, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua do Volong, n.º 62-A, r/c, é titular do direito resultante da concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 440 m², sito na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 27, conforme consta da certidão passada pela CRPM e escritura de transmissão celebrada na DSF em 12 de Julho de 1969. De acordo com esta escritura, o terreno destinava-se a manter construído o prédio n.º 27 da citada avenida e o depósito de materiais de construção existente no terreno.

2. Pretendendo o referido titular reaproveitar o terreno com a edificação de novo imóvel no terreno resultante da demolição do existente, submeteu à apreciação da DSOPT o respectivo projecto, o qual mereceu parecer favorável desta Direcção de Serviços, sob o ponto de vista de licenciamento.

Todavia, por se tratar de terreno concedido pelo Território, o apresentante foi informado que o processo ficava pendente até acordo com a Administração quanto às condições referentes ao reaproveitamento do mesmo.

3. Nestas circunstâncias, Tang Weng Sam, em Outubro de 1988, solicitou junto da DSPECE, a S. Ex.º o Governador, autorização para reaproveitar uma parte do terreno que lhe está concedido, correspondente à área de 207 m², para ser aproveitado com a construção de um novo edifício.

4. Tendo em consideração o projecto apresentado (edifício com 7 pisos, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação) e seguindo os critérios utilizados em casos análogos, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a revisão do contrato, entre as quais a reversão ao Território da parcela que passará a integrar a futura via pública.

5. As condições propostas foram aceites pelo requerente que, em 25 de Setembro de 1989, firmou um termo de compromisso no qual declara aceitar os termos e condições da minuta a ele anexa e se compromete a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

6. Conforme informação n.º 304/89, de 25 de Setembro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. O terreno em causa encontra-se descrito na CRPM sob o n.º 19 847 a fls. 55 do livro B-42 e inscrito a favor do requerente sob o n.º 37 424 a fls. 99 v. do livro G-31.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 19 de Outubro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido

referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por arrendamento, do terreno situado na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 27, com a área inicial de 440 m², descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 19 847 a fls. 55 do livro B-42, e inscrito a favor de Tang Weng Sam, de ora em diante designado por segundo outorgante, pela inscrição n.º 37 424 a fls. 99 v. do livro G-31;

b) A reversão a favor do território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, da parcela de terreno com a área de 117 (cento e dezassete) metros quadrados, destinada a via pública, a desanexar da descrição referida no número anterior, assinalada com a letra «B» na planta DTC/01/4710-A/87, da DSCC, de 17 de Outubro de 1988, que faz parte integrante deste contrato.

2. Por força da reversão da parcela de terreno, referida no número anterior, o terreno concedido passa a ser constituído por duas parcelas não contíguas, assinaladas na planta junta, com as letras «A» e «C», respectivamente com 207 m² e 116 m².

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir de 28 de Julho de 1962, data da outorga da primitiva escritura pública de transmissão.

2. É, desde já, autorizada, antecipadamente, a renovação do prazo do arrendamento, fixado no número anterior, por mais dez anos, contados a partir de 28 de Julho de 1992, sem prejuízo de poder vir a ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. A parcela de terreno com a área de 207 (duzentos e sete) metros quadrados, assinalada com a letra «A», na planta DTC/01/710-A/87, será aproveitada com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. A parcela de terreno assinalada com a letra «C», na mesma planta, deverá ser aproveitada pelo segundo outorgante, logo que estabelecidos os condicionamentos urbanísticos para a zona, em condições a acordar futuramente com o primeiro outorgante.

3. O edifício referido no n.º 1 será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: 214 m² (rés-do-chão, incluindo a sobreloja);

Habitacional: 1 327 m² (1.º ao 6.º andares).

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Relativamente à parcela «A» do terreno:

a.1) Durante o período de execução da obra de aproveitamento da referida parcela do terreno pagará \$ 8,00 (oito) patacas, por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 1 656,00 (mil, seiscentas e cinquenta e seis) patacas;

a.2) Após a conclusão da obra de aproveitamento da parcela do terreno em causa passará a pagar o montante global de \$ 6 592,00 (seis mil, quinhentas e noventa e duas) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para o comércio:
214 m² × \$ 6,00/m² \$ 1 284,00

ii) Área bruta para a habitação:
1 327 m² × \$ 4,00/m² \$ 5 308,00

b) Relativamente à parcela «C» do terreno:

Pagará a renda de \$ 928,00 (novecentas e vinte e oito) patacas, correspondente a \$ 8,00 (oito) patacas por metro quadrado, até à data da conclusão da obra, que vier a ser futuramente aprovada, para o aproveitamento da parcela do terreno em causa.

2. As áreas, referidas na alínea a.2) do número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias, após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, pelo aproveitamento da parcela «A» do terreno a título de prémio do contrato, o montante de \$ 843 507,00 (oitocentas e quarenta e três mil, quinhentas e sete) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 183 507,00 (cento e oitenta e três mil, quinhentas e sete) patacas, 30 (trinta) dias, após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente \$ 660 000,00 (seiscentas e sessenta mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 4 (quatro) prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 179 686,00 (cento e setenta e nove mil, seiscentas e oitenta e seis) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula oitava — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 2 584,00 (duas mil, quinhentas e oitenta e quatro) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula nona — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima primeira — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido, quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A rescisão do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização, a fixar pelo primeiro outorgante, relativamente àquelas benfeitorias, considerando o custo inicial das mesmas e a sua desvalorização decorrente do uso.

Cláusula décima segunda — Foro competente

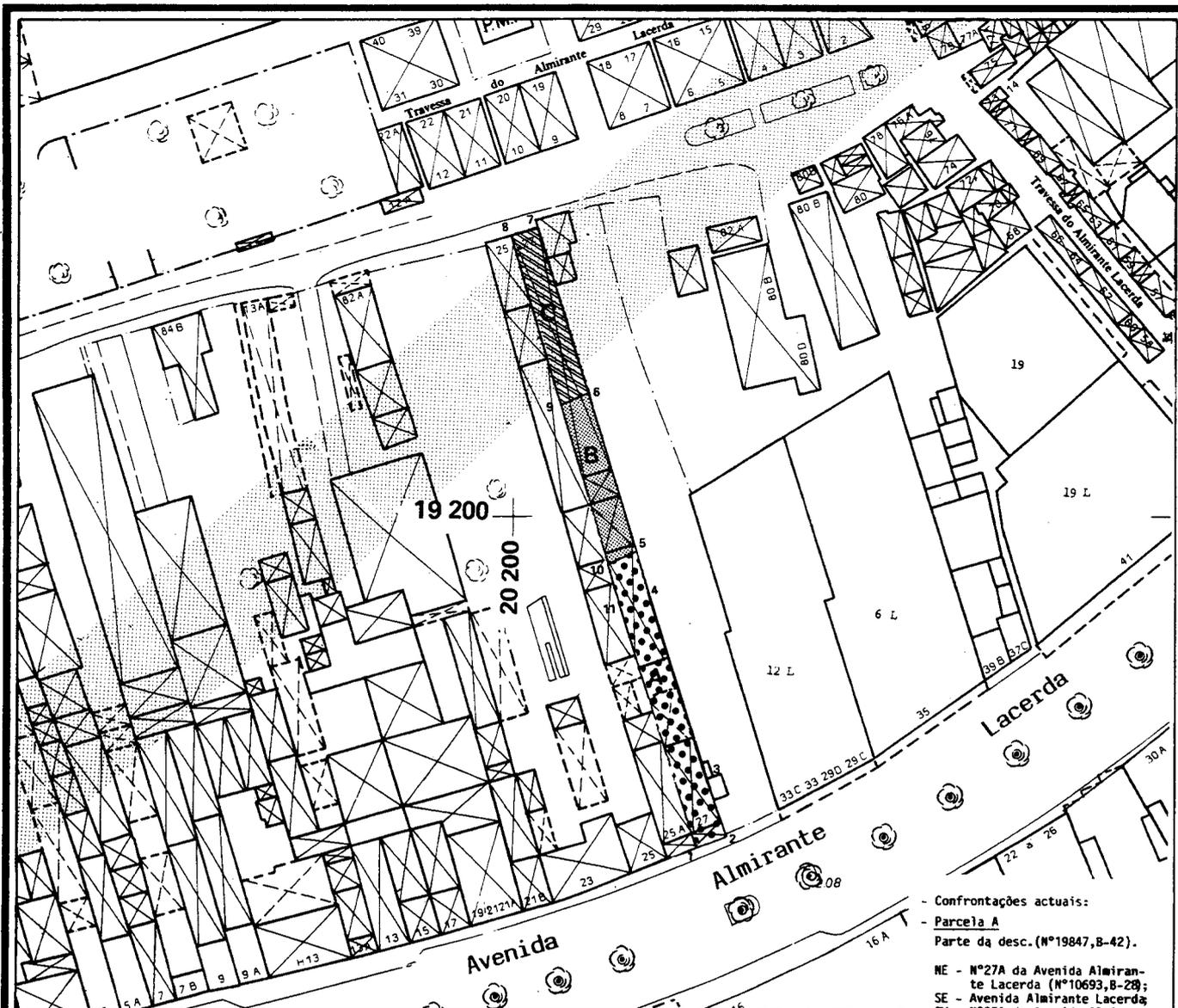
Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima terceira — Legislação aplicável

1. O presente contrato revoga o anterior.

2. O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 9 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



**AVENIDA ALMIRANTE LACERDA, Nº. 27
(Nº. 19847, B-42)**

	M (m)	P (m)
1	20 228.1	19 149.8
2	20 232.5	19 151.7
3	20 229.4	19 160.4
4	20 220.6	19 188.0
5	20 218.8	19 194.7
6	20 211.4	19 218.8
7	20 203.8	19 243.6
8	20 199.7	19 242.5
9	20 207.2	19 217.0
10	20 214.3	19 192.8
11	20 216.1	19 186.9



ÁREA "A" = 207 m²



ÁREA "B" = 117 m²



ÁREA "C" = 116 m²

- Confrontações actuais:

- Parcela A
Parte da desc. (Nº19847, B-42).
NE - Nº27A da Avenida Almirante Lacerda (Nº10693, B-28);
SE - Avenida Almirante Lacerda;
SW - Nº25A da Avenida Almirante Lacerda (Nº10692, B-28);
NW - Parcela B.

- Parcela B

- Parte da desc. (Nº19847, B-42).
NE - Terreno situado no Tardoz do Nº27A da Avenida Almirante Lacerda (Nº21437, B-49);
SE - Parcela A;
SW - Nº25A da Avenida Almirante Lacerda (Nº10692, B-28);
NW - Parcela C.

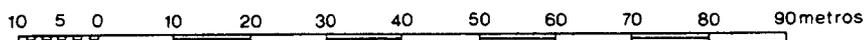
- Parcela C

- Parte da desc. (Nº19847, B-42).
NE - Terreno situado no tardoz do Nº27A da Avenida Almirante Lacerda (Nº21437, B-49);
SE - Parcela B;
SW - Nº25A da Avenida Almirante Lacerda (Nº10692, B-28);
NW - Uma via sem designação à Travessa do Almirante Lacerda.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 135/SAOPH/89

Concessão do terreno sito na ZAPE à Companhia de Investimentos Xinhua, Lda., autorizada pelo Despacho n.º 158/SAOPH/88: concessão de nova parcela com a área de 1 010 m² para ser anexada ao terreno cuja concessão foi autorizada pelo referido despacho, em virtude da utilização de técnica diferente da inicialmente prevista para assentamento dos pilares das arcadas (Proc. n.º 100/88, da Comissão de Terras.).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 158/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 12 de Dezembro, foi autorizada a concessão, por arrendamento, à Companhia de Investimentos Xinhua, Lda., do terreno com a área de 3 578 m², sito nos Aterros do Porto Exterior, para ser aproveitado com a construção de um complexo composto por um *pódium* e duas torres, com um total de 21 pisos.

2. O projecto inicialmente aprovado para este empreendimento previa que a ocupação vertical do edifício assentaria em pilares sem fundações, mas posteriormente esta solução veio a ser posta de lado já que, tecnicamente, a solução de pilares com fundações afigurou-se ser mais conveniente.

3. A adopção desta solução implica a necessidade de concessão do terreno que fica sob as arcadas pelo que se torna necessário proceder à revisão das condições já autorizadas, designadamente a alteração da área de concessão, pela concessão de uma parcela adicional, designada em casos antecedentes por «zona de passeio sob arcada».

4. Para o efeito, a Companhia de Investimentos Xinhua, Lda., por carta de 5 de Junho de 1989, solicitou que lhe fosse concedida a área adicional necessária, de 1 010 m², a fim de poder concretizar integralmente as fundações dos pilares.

5. A DSOPT emitiu parecer favorável à alteração do projecto inicial, e em sequência, a DSPECE elaborou a minuta de alteração das condições que haviam sido fixadas no Despacho n.º 158/SAOPH/88, as quais foram aceites pela requerente.

6. Conforme informação n.º 311/89, de 4 de Setembro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 26 de Setembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura de concessão ser outorgada nos termos e condições fixadas pelo despacho referido, com as alterações constantes da minuta que anexa ao parecer emitido, dele ficou fazendo parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura de concessão ser outorgada nos termos e condições fixadas pelo Despacho

n.º 158/SAOPH/88, de 12 de Dezembro, passando as cláusulas 1.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e 10.ª a ter a seguinte redacção:

Artigo único

1. Autoriza-se que a parcela G2 da planta n.º 281/89, de 3 de Junho, da DSCC, com a área de 1 010 m², correspondente à ocupação vertical, faça parte integrante da concessão, para permitir a construção de pilares assentes em fundações resistentes, de modo a suportar a referida ocupação vertical, passando assim a constituir arcadas, em alternativa à sua construção, em suspensão, como estava previsto.

2. Em consequência da alteração referida no número anterior deste artigo único, as cláusulas 1.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e 10.ª, do contrato de concessão aprovado por Despacho n.º 158/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 12 de Dezembro de 1988, respeitante ao terreno com a área de 3 578 m², sito na ZAPE, quarteirão 8, lote G, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

1. O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno sito na zona de aterros do Porto Exterior, designado por lote G, quarteirão 8 (resultante da unificação dos lotes 8G e 8H do PIU ZAPE), com a área de 4 588 metros quadrados, que se encontra assinalado com as letras G1 e G2 na planta anexa, com o n.º 281/89, de 3 de Junho, da DSCC, e que faz parte integrante do presente contrato.

2. Durante o prazo global de aproveitamento, o segundo outorgante poderá vedar e utilizar como estaleiro de obra a parcela do terreno assinalado com a letra G3, na planta indicada no número anterior.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado da seguinte forma:

i) A área de 3 578 m², assinalada com a letra G1 na planta referida na cláusula primeira, será aproveitada com a construção de um complexo composto por um *pódium* comum com uma cave, t/c e do 1.º ao 3.º andares, e duas torres, uma do 4.º ao 18.º andares para habitação e outra do 4.º ao 19.º andares para escritórios, compreendendo um empreendimento com um total de 21 pisos, que será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Áreas de recepções e apoio (espaços polivalentes): rés-do-chão e do primeiro ao terceiro andares;

Habitacional: do quarto ao décimo oitavo andares;

Escritórios: do quarto ao décimo nono andares;

Estacionamento: cave.

ii) A área de 1 010 m² assinalada com a letra G2, na referida planta da DSCC e que se encontra situada a nível do solo sob as arcadas, será destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens, sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de

qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, e que se chamará zona de passeio sob a arcada.

2.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 68 820,00 (sessenta e oito mil oitocentas e vinte) patacas:

b)

i)

ii)

iii)

iv)

2.

3.

Cláusula sexta — Encargos especiais

1. O segundo outorgante obriga-se a assegurar, dentro do prazo estipulado na cláusula 5.ª, nos termos a definir pelo

primeiro outorgante, a pavimentação provisória dos arruamentos adjacentes ao terreno e assinalados na planta anexa com a letra G3.

2. Constituem ainda encargos do segundo outorgante:

a) O pagamento das despesas com a construção e pavimentação definitiva dos arruamentos adjacentes ao terreno, a executar pela Administração do Território, e assinalados na planta anexa com a letra G3.

b)

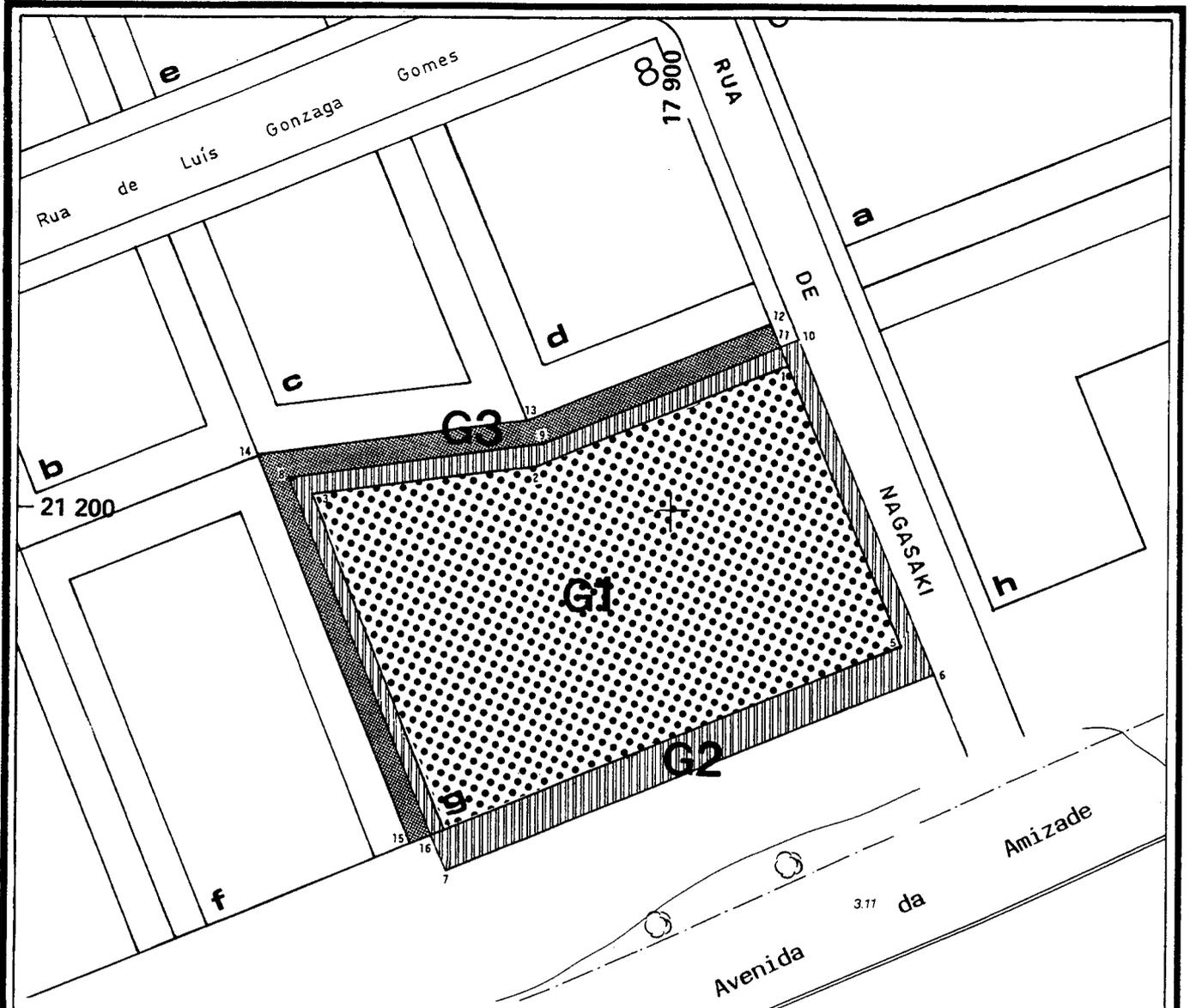
c)

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 68 820,00 (sessenta e oito mil, oitocentas e vinte) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 9 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



ZAPE
QUARTEIRÃO 8 LOTE g

	M (m)	P (m)
1	21 217.7	17 922.1
2	21 179.8	17 906.6
3	21 145.3	17 902.3
4	21 166.1	17 851.3
5	21 235.1	17 879.5
6	21 240.1	17 875.1
7	21 166.0	17 844.8
8	21 141.6	17 904.8
9	21 181.1	17 910.4
10	21 219.3	17 926.0
11	21 216.5	17 924.9
12	21 215.0	17 928.6
13	21 178.0	17 913.4
14	21 136.9	17 908.3
15	21 161.0	17 849.3
16	21 163.8	17 850.4

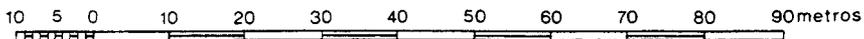
-  ÁREA G1 = 3 578 m2
-  ÁREA G2 = 1 010 m2
-  ÁREA G3 = 493 m2

- Confrontações actuais:
- Parcela G1
Com a Parcela G2 em todos os pontos cardeais.
- Parcela G2
NE - Parcela G1 e Rua Projectada;
SE - Parcela G1 e parqueamento projectada à Av. da Amizade;
SW e NW - Parcela G1 e G3.
- Parcela G3
NE - Parcela G2 e Rua Projectada;
SE - Parcela G2 parqueamento projectada à Av. da Amizade;
SW e NW - Arruamentos projectados.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 135 / SAOPH/89 Parecer da CT no. de 281/89 de 03/06/89

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 16 de Novembro de 1989. — O Chefe do Gabinete. *Fernandes Lopes*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Protecção de marcas em Macau

(Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, de 20 de Abril de 1987).

Confirmações

Foram deferidos os pedidos de confirmação para Macau dos registos referentes às seguintes marcas:

Marca n.º 6176-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Codefine, S.A., suíça, industrial, com sede em 6, Rue Centrale, CH-1 003, Lausanne, Suíça.

Registo de base n.º 437 479-N

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: perfumes, sabonetes e cosméticos.

A marca consiste em: →

GIORGIO ARMANI

Marca n.º 6177-M

Classe: 34.ª

Proprietário: Burger Sohne AG Burg., suíça, industrial, com sede em 55 Hauptstrasse, CH-5 736, Burg, Suíça.

Registo de base n.º 450 889-A-N

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: tabaco manufacturado e artigos para fumadores.

A marca consiste em: →

AL CAPONE

Marca n.º 6178-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Al Capone Inc., suíça, industrial, com sede em
5, Gotschnastrasse, CH-7 250 Klosters, Suíça.

Registo de base n.º 450 889-N

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: cosméticos.

A marca consiste em: →

AL CAPONE

Marca n.º 6179-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Al Capone Inc., suíça, industrial, com sede em
5, Gotschnastrasse, CH-7 250 Klosters, Suíça.

Registo de base n.º 450 889-N-1

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: vestuário.

A marca consiste em: →

AL CAPONE

Marca n.º 6180-M

Classe: 33.ª

Proprietário: Al Capone Inc., suíça, industrial, com sede em
5, Gotschnastrasse, CH-7 250 Klosters, Suíça.

Registo de base n.º 450 889-N-2

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: espirituosos.

A marca consiste em: →

AL CAPONE

Marca n.º 6184-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Laboratoires Debat, Société Anonyme, francesa, industrial, com sede em 60, Rue de Monceau, F-75 008 Paris, França.

Registo de base n.º 422 969-N

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos farmacêuticos, veterinários e higiénicos.

A marca consiste em: →

RHINOPTEN

Marca n.º 6196-M

Classe: 18.ª

Proprietário: Moreschi, S.p.A., italiana, industrial, com sede em 6-8, Via Montello, I-27 029 Vigevano, Pavia, Itália.

Registo de base n.º 423 026-N

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: sacos, malas de viagem, porta-moedas, carteiras e guarda-chuva.

A marca consiste em: →

**MORESCHI**

Marca n.º 6197-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Moreschi, S.p.A., italiana, industrial, com sede em 6-8, Via Montello, I-27 029 Vigevano, Pavia, Itália.

Registo de base n.º 423 026-N-1

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 31 de Dezembro de 1988.

Produtos: artigos de vestuário, incluindo botas, sapatos, pantufas e cintos.

A marca consiste em: →

**MORESCHI**

Marca n.º 6203-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Stendhal, Société Anonyme, francesa, industrial, com sede em 62, Rue du Faubourg Saint-Honoré, Paris, França.

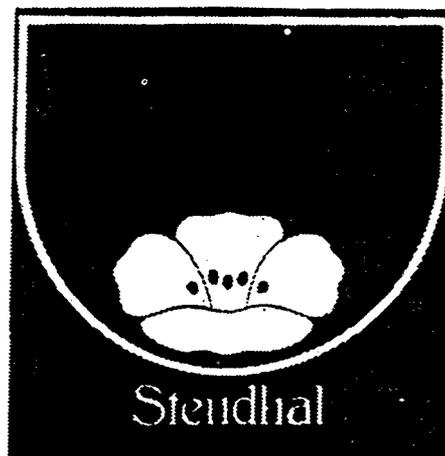
Registo de base n.º 428 001-N

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: todos os produtos de perfumaria e de beleza, óleos essenciais, sabonetes, produtos para o tratamento dos cabelos, cosméticos e dentífricos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 6207-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Stendhal, Société Anonyme, francesa, industrial, com sede em 62, Rue du Faubourg, Saint-Honoré, F-75 008 Paris, França.

Registo de base n.º R-298 247-N

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos de perfumaria e de beleza e sabonetes.

A marca consiste em: →

STENDHAL

Marca n.º 6219-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Lingner & Fischer, G.m.b.H., alemã, industrial, com sede em 7, Hermannstrasse, D-7 580 BUHL, (Baden) República Federal da Alemanha.

Registo de base n.º R-242 842-N

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: preparações farmacêuticas, incluindo preparações vitaminadas para uso medicinal humano e veterinário, assim como para alimentos dietéticos, desinfectantes e substâncias para cuidar dos dentes.

A marca consiste em: →

Scott & Bowne

Marca n.º 6253-M

Classe: 33.ª

Proprietário: Bacardi & Company Limited, uma sociedade organizada e existindo segundo as leis do Principado de Liechtenstein, industrial e comercial, com sede em 5, Aeulestrasse, FL-9 490 Vaduz, Liechtenstein.

Registo de base n.º 454 186

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: vinhos e espíritos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8342-M

Classe: 17.ª

Proprietário: Loewe Pumpenfabrik Gesellschaft M.B.H., alemã, industrial, com sede em 24, Erbstorfer Landstrasse, D-3 140 Lüneburg, República Federal da Alemanha.

Registo de base n.º 403 098

Data do pedido: 30 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: tuyaux flexibles pour appareils à nettoyer le fond des piscines.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8373-M

Classe: 34.ª

Proprietário: Dannemann AG., suíça, industrial, com sede em 55, Hauptstrasse, CH-5 736 Burg, Suíça.

Registo de base n.º 475 422-N

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: tabaco, bruto ou manufacturado, especialmente, charutos, cigarrilhas e artigos para fumadores.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8374-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Les Parfums De Molyneux, Société Anonyme, francesa, industrial, com sede em 62, Rue de Saint-Honoré, F-75 008, Paris, França.

Registo de base n.º 348 237

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: produtos de perfumaria, e de beleza, cosméticos, maquilhagem, loções para os cabelos, óleos essenciais, sabonetes e dentífricos.

A marca consiste em: →

MOLYNEUX

Marca n.º 8375-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Les Copains, S.r.l., italiana, industrial, com sede em 32, Viale Tunisia, I-20 124 Milano, Itália.

Registo de base n.º R-334 192

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: confecção em malha.

A marca consiste em: →

*Les Copains**Extensões*

Foram deferidos os pedidos de extensão para Macau dos registos referentes às seguintes marcas:

Marca n.º 8327-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Lovens Kemiske Fabrik, dinamarquesa, industrial, estabelecida em Ballerup, Dinamarca.

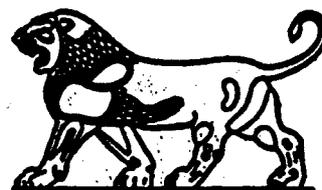
Registo de base n.º 138 387

Data do pedido: 21 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: produtos farmacêuticos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8328-M

Classe: 14.ª

Proprietário: Club Méditerranée, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em Place de la Bourse, F-75 002 Paris, França.

Registo de base n.º 480 316

Data do pedido: 21 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: relojoaria e outros instrumentos cronométricos, metais preciosos e suas ligas e objectos nessas matérias ou em «plaqué» (excepto cutelaria, garfos e colheres).

A marca consiste em: →



Marca n.º 8329-M

Classe: 34.ª

Proprietário: Aktiebolaget Jönköping-Vulcan, sueca, industrial, com sede em Jönköping, Suécia.

Registo de base n.º 135 196

Data do pedido: 21 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: fósforos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8330-M

Classe: 12.ª
(antiga)

Proprietário: Aktiebolaget Jönköping-Vulcan, sueca, industrial, com sede em Jönköping, Suécia.

Registo de base n.º 156 594

Data do pedido: 21 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: explosivos, pólvoras, espoletas, mechas, fósforos, isca, fogo de artifício.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8332-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Mary Quant Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 3 Ives Street, Londres, SW3 2NE, Inglaterra.

Registo de base n.º 188 912

Data do pedido: 22 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: armações para óculos e óculos de sol.

A marca consiste em: →

MARY QUANT

Marca n.º 8334-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Mary Quant Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 3 Ives Street, Londres, SW3 2NE, Inglaterra.

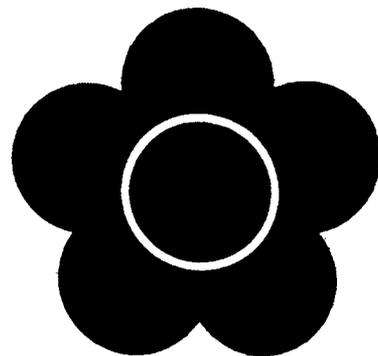
Registo de base n.º 188 913

Data do pedido: 22 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: armações para óculos e óculos de sol.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8336-M

Classe: 28.ª

Proprietário: Mary Quant Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 3 Ives Street, Londres, SW3 2NE, Inglaterra.

Registo de base n.º 188 914

Data do pedido: 22 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: bonecas e acessórios para bonecas incluídos nesta classe, vestuário para bonecas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8337-M

Classe: 27.ª

Proprietário: Mary Quant Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 3 Ives Street, Londres, SW3 2NE, Inglaterra.

Registo de base n.º 199 716

Data do pedido: 22 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: tapetes, alcatifas, tapetes em forma de ladrilhos, capachos e esteiras.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8339-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Mary Quant Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 3 Ives Street, Londres, SW3 2NE, Inglaterra.

Registo de base n.º 208 777

Data do pedido: 22 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: artigos de vestuário e calçado.

A marca consiste em: →

QUANTS

Marca n.º 8340-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Myrurgia, S.A., espanhola, industrial e comercial, com sede em 351, Calle Mallorca, Barcelona, Espanha.

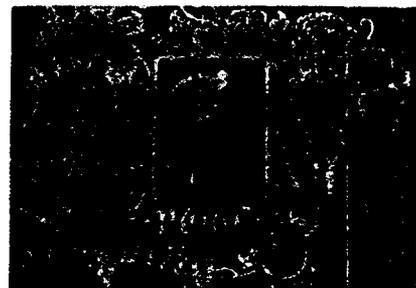
Registo de base n.º R-193 926

Data do pedido: 22 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: sabões de toda a espécie, produtos substitutos do sabão.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8344-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Omni-Pharm S.A. (Omni-Pharm AG), (Omni-Pharm Ltd.), suíça, industrial e comercial, com sede em 6, Barfüsserplatz, Bâle, Suíça.

Registo de base n.º 416 749

Data do pedido: 23 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: dentífricos.

A marca consiste em: →

FLUORYL

Marca n.º 8345-M

Classe: 21.ª

Proprietário: Omni-Pharm S.A. (Omni-Pharm AG), (Omni-Pharm Ltd.), suíça, industrial e comercial, com sede em 6, Barfüsserplatz, Bâle, Suíça.

Registo de base n.º 419 679

Data do pedido: 23 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: escovas de dentes.

A marca consiste em: →

FLUORYL

Marca n.º 8348-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Továrny Mlýnských Strojů, Národní Podnik, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Pardubice, Checoslováquia.

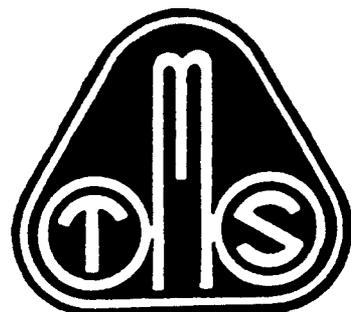
Registo de base n.º R-203 540

Data do pedido: 25 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: máquinas e material de moagem e para silos de trigo, nomeadamente: moinhos, separadores, acabadoras, trituradoras, máquinas de limpeza (aspiradores), triores, máquinas para lavar o trigo, máquinas para limpar os grãos, aparelhos descascadores, escovadoras de trigo, «plansichters», peneiras de seis redes, peneiras centrífugas, vaporizadores para trigo, filtros, transportadores de corrente e equipamento de transporte pneumático, monta-cargas e ascensores especiais.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8349-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Továrny Mlýnských Strojů, Národní Podnik, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Pardubice, Checoslováquia.

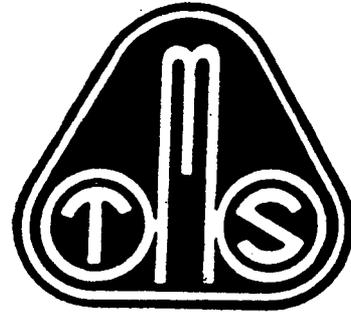
Registo de base n.º R-203 540

Data do pedido: 25 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: peneiras de laboratório, aparelhos medidores, para moagem e silos de trigo.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8350-M

Classe: 11.ª

Proprietário: Továrny Mlýnských Strojů, Národní Podnik, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Pardubice, Checoslováquia.

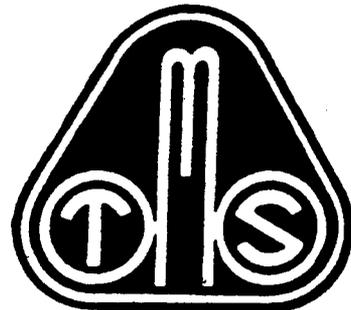
Registo de base n.º R-203 540

Data do pedido: 25 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: ventiladores, filtros, para moagem e silos de trigo.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8351-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Digital Equipment Corporation (corporação do Estado de Massachusetts), norte-americana, industrial e comercial, com sede em 146 Main Street, Maynard, Estado de Massachusetts 01 754, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 187 311

Data do pedido: 25 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: material flexível para computadores – designadamente programas de computador em fitas, discos e outros elementos de registo e manuais de instrução.

A marca consiste em: →

DEC

Marca n.º 8352-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Digital Equipment Corporation (corporação do Estado de Massachusetts), norte-americana, industrial e comercial, com sede em 146 Main Street, Maynard, Estado de Massachusetts 01 754, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 187 312

Data do pedido: 25 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: equipamento electrónico e acessórios, incluindo sistemas de processamento de dados digitais, módulos e equipamento periférico utilizados em ligação com aqueles.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8353-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Digital Equipment Corporation, norte-americana (Estado de Massachusetts), industrial e comercial, com sede em 146 Main Street, Maynard, Estado de Massachusetts 01 754, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 202 965

Data do pedido: 25 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: equipamento de processamento de dados, incluindo computadores, equipamentos de memória e periféricos e acessórios e partes dos mesmos.

A marca consiste em: →

DEC

Marca n.º 8354-M

Classe: 16.ª

Proprietário: Digital Equipment Corporation, norte-americana (Estado de Massachusetts), industrial e comercial, com sede em 146 Main Street, Maynard, Estado de Massachusetts 01 754, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 202 966

Data do pedido: 25 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: impressos, desenhos, programas para computador e meios para gravar programas de computador, incluindo fitas de papel e cartões, discos, bandas e outros dispositivos de memória.

A marca consiste em: →

DEC

Marca n.º 8355-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Digital Equipment Corporation, norte-americana (Estado de Massachusetts), industrial e comercial, com sede em 146 Main Street, Maynard, Estado de Massachusetts 01 754, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 202 967

Data do pedido: 25 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: programas de computador e meios para gravar programas de computador, incluindo fitas de papel e cartões, discos e bandas magnéticas e outros dispositivos de memória.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8356-M

Classe: 16.ª

Proprietário: Digital Equipment Corporation, norte-americana (Estado de Massachusetts), industrial e comercial, com sede em 146 Main Street, Maynard, Estado de Massachusetts 01 754, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 202 968

Data do pedido: 25 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: impressos, desenhos, programas para computador e meios para gravar programas de computador, incluindo fitas de papel e cartões, discos, bandas e outros dispositivos de memória.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8357-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Digital Equipment Corporation, norte-americana (Estado de Massachusetts), industrial, com sede em 111 Powermill Road, Massachusetts, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 207 589

Data do pedido: 25 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: equipamento para computadores, incluindo todas as partes e acessórios e materiais periféricos para computadores.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8384-M

Classe: 30.ª

Proprietário: D.E.S.A.R. — Dufour Elah Società Alimentari Riunite S.P.A., italiana, industrial e comercial, com sede em 7, Via Piandilucco, I-16 155 Genova, Itália.

Registo de base n.º R-270 256

Data do pedido: 29 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: doçarias.

A marca consiste em: →

ELAH

Marca n.º 8385-M

Classe: 17.ª

Proprietário: Flexibox, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 114, Rue Jules Ferry, F-76 250 Deville-Les-Rouen, França.

Registo de base n.º R-313 233

Data do pedido: 29 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: juntas.

A marca consiste em: →

FLEXIBOX

Marca n.º 8388-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Takeda GMBH Import-Export, alemã, industrial e comercial, com sede em 6, Schauenburgerstrasse, D-2 000 Hamburg 1, República Federal da Alemanha.

Registo de base n.º R-258 104

Data do pedido: 29 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: produtos farmacêuticos, veterinários e higiénicos, produtos dietéticos para crianças e doentes; emplastos, material para pensos; matérias para chumar os dentes e para moldes dentários; desinfetantes; preparações para destruir as ervas daninhas e os animais nocivos.

A marca consiste em: →

ENANTONE

Marca n.º 8389-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Maxim's Limited, Société britannique, britânica, industrial e comercial, com sede em N.E.M. House, 24, Worple Road, Wimbledon, Londres, Grã-Bretanha e estabelecimento comercial em 3, Rue Royale, F-75 008 Paris, França.

Registo de base n.º 433 957

Data do pedido: 29 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para o cabelo, dentífricos.

A marca consiste em: →

MAXIM'S DE PARIS

Marca n.º 8390-M

Classe: 32.ª

Proprietário: Compagnie Française Des Produits Orangina, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 147, Rue de Crimée, Marseille, Bouches-du-Rhône, França.

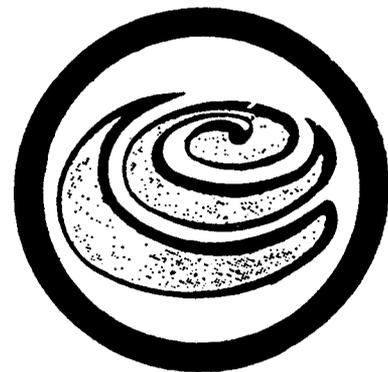
Registo de base n.º 411 742

Data do pedido: 29 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: bebidas não-alcoólicas, xaropes e outras preparações para fazer bebidas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8391-M

Classe: 32.ª

Proprietário: Compagnie Française Des Produits Orangina, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 147, Rue de Crimée, F-13 000 Marseille, França.

Registo de base n.º 446 041

Data do pedido: 29 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: cerveja, «ale» (cerveja inglesa), «porter» (cerveja preta), águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas; xaropes e outras preparações para fazer bebidas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8392-M

Classe: 32.ª

Proprietário: Compagnie Française Des Produits Orangina, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 147, Rue de Crimée, F-13 000 Marseille, França.

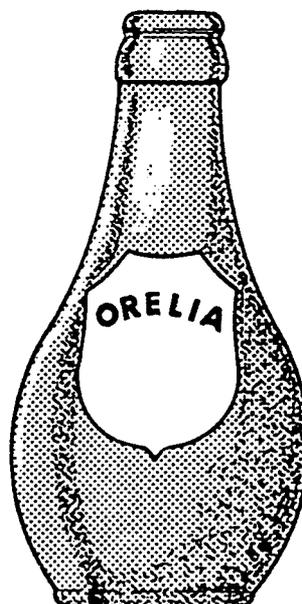
Registo de base n.º 442 813

Data do pedido: 29 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: cerveja, «ale» (cerveja inglesa), «porter» (cerveja preta), águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas; xaropes e outras preparações para fazer bebidas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8393-M

Classe: 32.ª

Proprietário: Compagnie Française Des Produits Orangina, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 147, Rue de Crimée, F-13 000 Marseille, França.

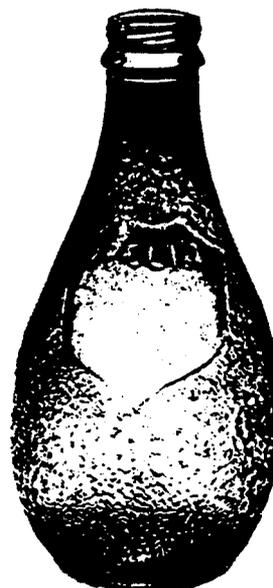
Registo de base n.º 469 713

Data do pedido: 29 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: águas minerais e gasosas, sodas, limonadas, sumos de frutos e bebidas à base de sumos de frutos, xaropes e outras preparações para fazer bebidas, todas as bebidas não alcoólicas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8394-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Milupa A.G., alemã, industrial, com sede em 14-30, Bahnstrasse, D-6 382 Friedrichsdorf, República Federal Alemã.

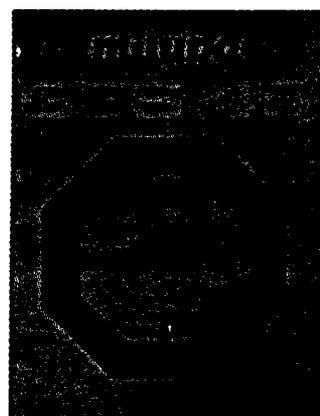
Registo de base n.º 493 960

Data do pedido: 30 de Março de 1988.

Data do despacho: 29 de Setembro de 1988.

Produtos: produtos dietéticos com fim medicinal.

A marca consiste em: →



Pedidos de extensão de pedidos

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foi pedida a extensão a Macau dos pedidos de registo das seguintes marcas pendentes em Portugal:

Marca n.º 8331-M

Classe: 25.ª

Requerente: Easey Garments (UK) Limited, britânica, comercial e industrial, organizada de acordo com as leis de Inglaterra, com sede em Easey House, 970-North Circular Road, London NW2 7JR, Inglaterra.

Pedido de registo de base n.º 214 219, formulado em 17 de Dezembro de 1981.

Data do pedido de extensão a Macau: 22 de Março de 1988.

Produtos: vestidos, calças (incluindo «jeans»), jaquetões, saias e camiseiros.

A marca consiste em: →

COMMANDO

Marca n.º 8333-M

Classe: 25.ª

Requerente: Mary Quant Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 3 Ives Street, London, SW3 2NE, Inglaterra.

Pedido de registo de base n.º 207 752, formulado em 22 de Julho de 1980.

Data do pedido de extensão a Macau: 22 de Março de 1988.

Produtos: artigos de vestuário e calçado.

A marca consiste em: →

MARY QUANT

Marca n.º 8335-M

Classe: 25.ª

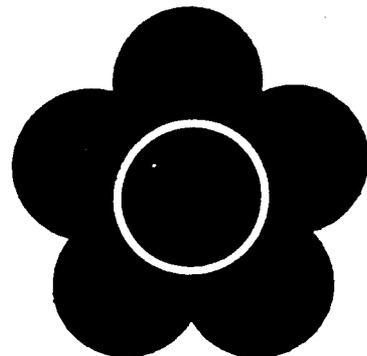
Requerente: Mary Quant Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 3 Ives Street, London, SW3 2NE, Inglaterra.

Pedido de registo de base n.º 207 753, formulado em 22 de Julho de 1980.

Data do pedido de extensão a Macau: 22 de Março de 1988.

Produtos: artigos de vestuário e calçado.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8338-M

Classe: 16.ª

Requerente: Mary Quant Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 3 Ives Street, London, SW3 2NE, Inglaterra.

Pedido de registo de base n.º 207 888, formulado em 31 de Julho de 1980.

Data do pedido de extensão a Macau: 22 de Março de 1988.

Produtos: artigos de papelaria.

A marca consiste em: →

MARY QUANT 

Marca n.º 8341-M

Classe: 34.ª

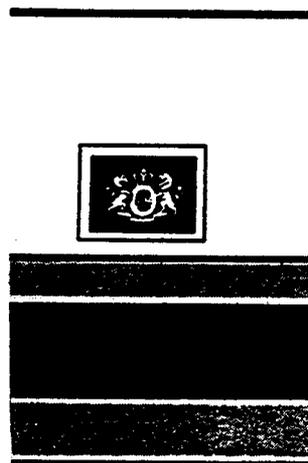
Requerente: Philip Morris Incorporated, norte-americana (Estado de Virgínia), industrial e comercial, com sede em 100 Park Avenue, New York 10 017, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 227 206, formulado em 24 de Outubro de 1984.

Data do pedido de extensão a Macau: 22 de Março de 1988.

Produtos: tabaco em bruto ou manufacturado, artigos para fumadores e fósforos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8358-M

Classe: 16.ª

Requerente: Digital Equipment Corporation, americana (Estado de Massachusetts), industrial, com sede em 111 Powermill Road, Massachusetts, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 207 590, formulado em 4 de Julho de 1980.

Data do pedido de extensão a Macau: 25 de Março de 1988.

Produtos: impressos para computadores.

A marca consiste em: →

DECUS

Marca n.º 8386-M

Classe: 14.ª

Requerente: Eta S.A. Fabriques D'Ébauches, suíça, industrial e comercial, com sede em CH-2 540 Grenchen, Suíça.

Pedido de registo de base n.º 509 565, formulado em 30 de Janeiro de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 29 de Março de 1988.

Produtos: relógios e partes de relógios, incluindo caixas, mostradores e braceletes de relógios.

A marca consiste em: →

FLIK FLAK

Marca n.º 8387-M

Classe: 14.ª

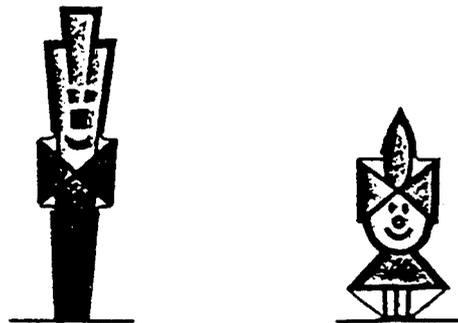
Requerente: Eta S.A. Fabriques D'Ébauches, suíça, industrial e comercial, com sede em CH-2 540 Grenchen, Suíça.

Pedido de registo de base n.º 514 098, formulado em 23 de Junho de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 29 de Março de 1988.

Produtos: relógios e partes de relógios, incluindo caixas, mostradores e braceletes de relógios.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8395-M

Classe: 32.ª

Requerente: The Southland Corporation, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado do Texas, Estados Unidos da América, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 828 North Haskell Avenue, Dallas, Texas 75 221, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 223 045, formulado em 10 de Novembro de 1983.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Março de 1988.

Produtos: bebidas refrigerantes semi-geladas com sabor a fruta.

A marca consiste em: →

S L U R P E E

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 10 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, José Manuel Franklin Mouzinho, subdirector.

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960).		Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	2.º volume (7.º edição).....\$	3,00
Catálogo de Tipos.....\$	25,00	Leis (1978).....esgotado	3.º volume (6.º edição).....\$	5,00
Código do Registo Civil de Macau — Decretos-Leis n.ºs 14/87/M, 15/87/M e 16/87/M, de 16 de Março.....\$	25,00	Leis (1979).....\$	4.º volume (5.º edição).....\$	15,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos.....\$	3,00	Leis (1980).....\$	5.º volume (4.º edição).....\$	15,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....\$	15,00	Leis (1981).....\$	6.º volume (2.º edição).....\$	15,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos.....\$	3,00	Decretos-Leis (1978).....esgotado	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento.....\$	4,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa).		Decretos-Leis (1979).....\$	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) — no prelo.....\$	30,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (encadernado).....\$	80,00	Decretos-Leis (1980).....\$	Regimento Penal das Sociedades Secretas.....\$	3,00
Formato escolar (brochura).....\$	60,00	Decretos-Leis (1981).....\$	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração).....\$	3,00
Formato «livro de bolso».....\$	35,00	Portarias (1978).....esgotado	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês).....\$	4,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado).....\$	150,00	Portarias (1979).....\$	Regimento do Conselho Consultivo.....\$	2,00
Formato «livro de bolso».....\$	50,00	Portarias (1980).....\$	Regulamento dos Bairros Sociais.....\$	2,00
Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) 4.º edição (1988).....\$	10,00	Portarias (1981).....\$	Regulamento de Disciplina Militar.....\$	3,00
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira.....\$	10,00	(Em volume único)	Regulamento do Ensino Infantil.....\$	3,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/ Legislação subsidiária.....\$	10,00	1982.....esgotado	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau.....\$	2,00
Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983).....\$	10,00	1983.....esgotado	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue).....\$	5,00
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos.....\$	3,00	1984.....esgotado	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972).....\$	5,00
		1985 (3 volumes)	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais.....\$	2,00
		I volume (Leis).....\$	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau.....\$	2,00
		II volume (Decretos-Leis).....\$		
		III volume (Portarias).....\$		
		(Em volume único)		
		1986.....\$		
		(Em volume único, encadernado).....\$		
		1986 (3 volumes)		
		I volume (Leis).....\$		
		II volume (Decretos-Leis).....\$		
		III volume (Portarias).....\$		
		(Em volume único)		
		1987.....\$		
		Legislação do Trabalho (edição bilingue).....\$		
		Lei da Nacionalidade (edição bilingue).....\$		
		Lei de Terras.....esgotado		
		Lei de Terras (em chinês).....\$		
		Licença para estabelecimento de garagem.....\$		
		Método de Português para uso nas escolas chinesas, por Monsenhor António André Ngan:		
		1.º volume (15.º edição).....\$		



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 40,00

本張價銀四十元正